

LEI Nº 3.377/2021.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 024/2021-EXE, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o novo Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com fundamento no Título VI, Capítulo I, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares de âmbito Federal e Estadual que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

**LIVRO I
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º São tributos de competência do Município:

I - os impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza;

II - as taxas:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - as contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do distrito sede do Município e dos demais distritos.

§ 1º Para os efeitos do imposto, entende-se como zona urbana aquela em que observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola ou posto de saúde a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão público competente, destinado à habitação ou ao exercício de atividade econômica, ainda que não contemplada com a existência de melhoramentos indicados no §1º.

Art. 4º A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo Único. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.

Art. 5º Considera-se ocorrido, para efeitos legais, o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

§ 1º Em 1º de Janeiro de cada exercício;

§ 2º No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer a construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

Art. 6º Ocorridas as hipóteses previstas no §2º do art. 5º:

§ 1º O eventual acréscimo de IPTU, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

§ 2º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício que trata este artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o §2º do art. 5º.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 7º Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 8º Respondem pelo pagamento do IPTU, além do contribuinte, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, o superficiário, o promitente comprador imitido na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou não do imposto ou a ele imune.

Art. 9º Lei poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, ficando o contribuinte responsável em caráter supletivo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CALCULO E ALÍQUOTAS

Art. 10. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 11. O valor venal do imóvel é o constante no cadastro imobiliário, tomando como referência a área e as características do imóvel, bem como o valor básico do metro quadrado do

terreno e/ou da edificação e fatores de correção constantes no Mapa Genérico de Valores Imobiliários.

§ 1º O Mapa Genérico de Valores Imobiliários conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e Planta Genérica de Fatores de Correção.

§ 2º As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos, na forma do disposto em regulamento:

- I - localização;
- II - situação;
- III - testada;
- IV - profundidade;
- V - pedologia;
- VI - topografia;
- VII - fatores de correção;
- VIII - outros que possam influir na valorização do imóvel.

§ 3º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 12. O valor venal do imóvel, edificado ou não, obedecerá aos critérios abaixo fixados:

1- LOCALIZAÇÃO / VALOR DO TERRENO:

$$\boxed{\text{TESFIC}} \times \boxed{\text{VL da ZT}} \times \boxed{\text{S}} \times \boxed{\text{P}} \times \boxed{\text{T}} = \boxed{\text{VALOR DO TERRENO}}$$

ONDE:

$\boxed{\text{TESFIC}}$ = Testada Fictícia

$$\frac{2 \times \text{TP} \times \text{PP}}{30 + \text{PP}}$$

TP = Testada Principal

PP = Profundidade Principal

30 = Profundidade Padrão

*** Ocorrendo imóvel situado em condomínios Horizontais ou Verticais onde **a Área Total Construída maior que Área Construída da Unidade**, calcular a Fração Ideal de testada fictícia através da fórmula:

$$\boxed{\text{TESFIC}} \times \boxed{\text{AREUNI}} \div \boxed{\text{ARETOT}} = \boxed{\text{FRAIDET}}$$

*** No caso de imóveis que estejam inseridos em centros comerciais pelo qual sejam considerados polos atacadistas e varejistas, a Testada Fictícia da subunidade será equivalente a sua Testada Principal.

AREUNI = Área da Unidade Construída

ARETOT = Área Total Construída

FRAIDET = Fração ideal de Testada Fictícia.

VL da ZT = Valor atribuído a ZONA do TERRENO. Composto por 22 (vinte e dois) valoresconforme indicado na tabela a seguir:

CÓD.	VALOR R\$	CÓD.	VALOR R\$	CÓD.	VALOR R\$	CÓD.	VALOR R\$	CÓD.	VALOR R\$
01	470,82	06	1.372,75	11	2.521,48	16	4.574,24	21	8.168,13
02	672,67	07	1.568,91	12	2.801,63	17	5.145,94	22	9.335,23
03	960,94	08	1.765,01	13	3.201,95	18	5.717,65	-	-
04	1.098,24	09	1.961,11	14	3.602,15	19	6.534,64	-	-
05	1.235,50	10	2.241,34	15	4.002,36	20	7.351,38	-	-

S = **Fator Corretivo Quanto a Situação do Imóvel na Quadra** - Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável, dentro da quadra.

T = **Fator Corretivo Quanto a Topografia** - Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "T". O fator de topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade.

P = **Fator Corretivo Quanto a Pedologia** - Coeficiente corretivo de pedologia representado pela sigla "P". O fator de pedologia agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo.

2- FATORES CORRETIVOS - FC

CÓD.	SITUAÇÃO	FC	CÓD.	TOPOGRAFIA	FC	CÓD.	PEDOLOGIA	FC
01	CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1,2	01	ABAIXO NÍVEL	0,7	01	ALAGADO	0,6

02	ENCRAVADA	0,6	02	ACIMA NÍVEL	0,9	02	ÁREA DE RISCO	0,4
03	ESQUINA	1,1	03	ÁREA IMPRÓPRIA E/OU IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,5	03	ARENOSO	0,9
04	GLEBA	0,8	04	IRREGULAR	0,8	04	FIRME	1,1
05	QUADRA	1	05	PLANO AO NÍVEL	1,1	05	INUNDÁVEL	0,9
06	MAIS DE DUAS FRENTE	1,1	06	REDUZIDA CAPACITAÇÃO	0,6	06	ROCHOSO	0,8
07	MEIO DE QUADRA	1,0	-	-X-	-	07	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,7
08	VILA	0,8	-	-X-	-	08	-X-	-

3- EDIFICAÇÃO / VALOR DA CONSTRUÇÃO:

$$VVE = V_{gm^2E} \times SITRUA \times ESTCON \times PADCON \times AREUNI$$

ONDE:

VVE = Valor Venal da Edificação

V_{gm^2E} = Valor Genérico do Metro Quadrado do tipo de Construção

$SITRUA$ = Situação na rua

$ESTCON$ = Estado de Conservação

$PADCON$ (Padrão Construtivo) = fator determinado através do somatório de pontos referentes as características do imóvel

$AREUNI$ = Área construída da unidade

V_{gm^2E} = Valor do Metro Quadrado de Construção (R\$), conforme tabela a seguir:

TIPO	VLR (R\$/M²)
1-) CASA	363,88
2-) APARTAMENTO	363,88
3-) SALA/CONJUNTO	417,09
4-) LOJA	417,09
5-) EDIFICAÇÃO ESPECIAL	417,09
6-) GALPÃO	417,09
7-) TELHEIRO	x-x
8-) INDÚSTRIA	417,09
9-) HOTEL	506,19
10-) ESCOLA	347,95
11-) GARAGEM	417,09

12-) HOSPITAL	417,09
13-) IGREJA E TEMPLO	347,95
14-) DEPOSITO	417,09
15-) SERVIÇO PÚBLICO	347,95
16-) POSTO DE VENDA COMBUSTÍVEL	506,19
17-) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	506,19
18-) CLINICA	417,09
19-) BAR	417,09
20-) MERCEARIA	347,95
21-) SHOPPING CENTER	506,19
22-) OUTROS	347,95

Observação: Enquadram-se como Edificações Especiais: Ginásios Esportivos, Estádios de Futebol, Aeroportos, Portos, Rodoviárias, Centros de Convenções, Parques Aquáticos, Palácios, ou seja, são edificações de destinação exclusiva e incomuns no cenário urbano;

SITRUA:

Situação na Rua = especifica a edificação em relação ao logradouro onde o imóvel fica Situado

ESTCON:

Estado de Conservação = situação da edificação em relação a sua preservação e aparência.

CÓD.	SITUAÇÃO NA RUA-SITRUA	FC %	CÓD.	ESTADO DE CONSERVAÇÃO-ESTCON	FC %
01	FRENTE	1,00	01	NOVO/ÓTIMO	1,00
02	FUNDOS	0,70	02	BOM	9,00
03	VILA	0,80	03	REGULAR	0,70
04	GALERIA	0,90	04	RUIM/MAL/DESGASTE	0,50
05	SUBSOLO	0,60	-	XXXXXXXXXX	-
06	CONDOMÍNIO	1,00	-	XXXXXXXXXX	-

PONTUAÇÃO → PT PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON:

CÓD.	COBERTURA	PT	CÓD.	ESQUADRIAS	PT	CÓD.	ESTRUTURA	PT
01	LAJE	25	01	ALUMÍNIO	20	01	ALVENARIA	10
02	OUTROS	05	02	APARENTE SIMPLES	05	02	CONCRETO/ALVENARIA/MADEIRA-COMPLEXO	25
03	PALHA	00	03	ESPECIAL	30	03	CONCRETO/ALVENARIA/MADEIRA-SIMPLES	20
04	TELHA CERÂMICA	20	04	FERRO	15	04	CONCRETO	15
05	TELHA AMIANTO	15	05	GRANDES DIMENSOES	25	05	MADEIRA	10
06	TELHA BARRO	10	06	MADEIRA PADRÃO	05	06	METÁLICA	20
07	TELHA METÁLICA	20	07	MADEIRA/FERRO/ALUMINIO SIMPLES	10	07	METALICA/MISTA	15
08	TELHA PLÁSTICA	15	08	MADEIRA/FERRO/ALUMINIO SUPERIOR	20	08	OUTROS	10
09	TELHA VIDRO	30	09	METAIS	30	09	PRÉ-MOLDADO	15
-	-X-	-	10	OUTROS	10	10	MATERIAL RECICLADO	10
-	-X-	-	11	SEM	00	11	TAIPA	00

PONTUAÇÃO → PT PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON:

CÓD.	REVESTIMENTO SUPERIOR/ FORRO	PT	CÓD.	REVESTIMENTO INTERNO EXTERNO	PT	CÓD.	VIDROS	PT
01	GESSO	20	01	CAL	10	01	BLINDEX	30
02	LAJE	25	02	CERÂMICA	30	02	COMUM	10
03	LAMBRI	30	03	GRANITO	40	03	ESPELHADO	20
04	OUTROS	10	04	LÁTEX	20	04	FUMÊ	25
05	PVC	20	05	MÁRMORE	30	05	VITRAIS	20
06	SEM	00	06	CERÂMICA PEDRA SIMPLES	20	06	SEM	00
-	-X-	-	07	CERÂMICA SUPERIOR PEDRA	30	-	-X-	-
-	-X-	-	08	ÓLEO	20	-	-X-	-
-	-X-	-	09	OUTROS	10	-	-X-	-
-	-X-	-	10	PINTURA	15	-	-X-	-
-	-X-	-	11	SEM/REBOCO	00	-	-X-	-
-	-X-	-	12	VERNIZES/BARRA/RESINA	20	-	-X-	-

PONTUAÇÃO → PT PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON:

TIPO DE CONSTRUÇÃO		
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	CASA / APARTAMENTO	OUTROS
1-) SEM	00	00
2-) INTERNA	15	10
3-) (2)INTERNA	25	20
4-) (3)INTERNA	30	25
5-) (+3) INTERNA	35	30
6-) EXTERNA	10	05

PADCON = Padrão Construtivo:

É a qualidade das benfeitorias em função das especificações dos projetos, de materiais, execução e mão de obra efetivamente utilizada na construção

PADRÃO CONSTRUTIVO	SOMA DOS PESOS (PT)	FC RES	FC OUTROS
01-LUXO	ACIMA DE 192	1.20	1.30
02-ALTO	136 A 192	1.10	1.20
03-MÉDIO	91 A 135	1.00	1.10
04- POPULAR	46 A 90	0.90	1.00
05- BAIXA RENDA	0 A 45	0.80	0.90

RES = uso do imóvel residencial

Outros = uso do imóvel diferente de residencial

“FC” = Fator Corretivo

Art. 13. Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

- a) da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
- b) dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
- c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos nesta lei.

§ 2º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§ 3º Para fins do inciso anterior considera-se terreno encravado aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 4º A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

I - localização, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;

II - equipamentos urbanos existentes no logradouro;

III - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, relativos ao logradouro;

IV - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

Art. 14. A Planta Genérica de Valores de Construção será definida em lei e estabelecerá o valor unitário do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - valores praticados no mercado imobiliário;

III - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 15. Para os efeitos do IPTU, considera-se:

§ 1º Edificado - o imóvel dotado de área construída destinada ao uso para fins de moradia ou para instalação de qualquer atividade, inclusive:

I - os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

II - no caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 2º Não edificado - o imóvel não dotado de área construída ou cuja construção não se preste aos fins previstos §1º, ou se encontre em andamento, paralisada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

§ 3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um tipo de construção, será aplicado o tipo de construção de maior valor por metro quadrado.

Art. 16. A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 17. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;
- II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Art. 18. Para determinação da base de cálculo do IPTU que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo promoverá a revisão do Mapa Genérico de Valores Imobiliários, orientados por critérios dotados de validade técnica, dentre outros:

- I - os preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II - a infraestrutura e serviços públicos da área onde está situado o imóvel;
- III - o potencial construtivo;
- IV - a categoria de uso e padrão construtivo.

Art. 19. O IPTU será calculado sobre o valor venal do imóvel, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - em relação aos imóveis não edificados, 1,5% (um inteiro e meio por cento);
- II - em relação aos imóveis não edificados, que não possuam muro e/ou calçada, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) enquanto permanecerem nessa situação;
- III - em relação aos imóveis edificados, de acordo com seguinte tabela:

VALOR VENAL				ALÍQUOTAS	
				RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
ATÉ R\$ 30.000,00				0,50%	0,60%
DE	R\$ 30.000,01	ATÉ	R\$ 80.000,00	0,60%	0,70%
DE	R\$ 80.000,01	ATÉ	R\$ 200.000,00	0,70%	0,80%
ACIMA DE R\$ 200.000,01				0,80%	1,00%

§ 1º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 2º A alíquota prevista no inciso II, do “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada, face a existência de um ou mais dos seguintes impedimentos:

- I - área alagada;
- II - área que impeça licença para construção;
- III - terreno invadido por habitação subnormal;
- IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

Art. 19-A O imóvel que, nos termos do Plano Diretor do Município, não atender à sua função social ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III - 8,0% (oito por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício;
- V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 20. O lançamento do IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguo, tomando por base a situação na data do fato gerador e os dados disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser efetuado em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 21. O lançamento será feito em nome do titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os coproprietários, ou individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares, quando se tratar de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam propriedades autônomas.

§ 3º Nos casos de imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio, até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O imposto relativo a imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação será lançado em nome destas, devendo ser notificados pessoalmente seus representantes legais.

§ 6º No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 22. O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO

Art. 24. O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será efetuado através da rede bancária autorizada, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 25. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento o Poder Executivo poderá conceder ao contribuinte os seguintes descontos:

§ 1º Para os contribuintes adimplentes:

I - de 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única;

II - de 10% (dez por cento) para pagamento parcelado.

§ 2º Consideram-se contribuintes adimplentes, aqueles que não possuírem débitos com a Fazenda Municipal, até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 3º Regularizando-se até o primeiro vencimento do IPTU, seja cota única ou parcelamento, o contribuinte fará jus aos descontos previstos no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 26. As licenças para execução de obras e instalações e para loteamentos, desmembramento ou unificação do solo, bem como a concessão de habite-se, ficam condicionadas à regularidade no pagamento do IPTU referente ao imóvel em favor do qual forem requeridas.

Parágrafo Único. Nos casos de loteamentos, desmembramentos ou unificações do solo, é obrigatória a total quitação do IPTU referente ao imóvel.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 27. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis existentes na zona urbana do distrito sede do município e dos demais distritos e os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Os procedimentos para realização do cadastro imobiliário, serão estabelecidos em regulamento, a critério do Poder Executivo.

Art. 28. É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal:

I - o contribuinte;

II - o inventariante, administrador judicial e o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida e sociedade em liquidação;

III - a Fazenda Pública Municipal, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

IV - em casos especiais, na forma estabelecida em ato no Poder Executivo e outros atos normativos que forem baixados pelo órgão fazendário.

Art. 29. Qualquer alteração nos dados fornecidos para a inscrição do imóvel deve ser comunicada ao Cadastro Imobiliário Municipal, pelas pessoas referidas nos incisos I e II do art. 28, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do ato que lhe deu origem.

Art. 30. A atualização dos dados sobre a propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal pode ser efetuada mediante apresentação de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca ou do respectivo contrato de compra e venda.

Art. 31. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 32. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 33. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo Único. A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras medidas legais cabíveis.

Art. 34. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal até o último dia útil de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou declarações acessórias dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, hipoteca ou arrendamento, bem como averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior,

observando a forma estabelecida pela Administração Municipal, sob pena de comunicação da omissão a corregedoria do Tribunal de Justiça do Pernambuco além da multa prevista no artigo 369 desta Lei.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras em relação a todas as transações imobiliárias por eles realizadas no mesmo período.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 35. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do IPTU, da seguinte forma:

I - a omissão do procedimento de inscrição do imóvel, do desdobramento da inscrição ou da comunicação de alterações de inscrição sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

Parágrafo Único. Caso o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade, caracterizando-se como descumprimento de obrigação acessória.

CAPÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 36. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;

III - pertencente a servidor público municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ativo ou inativo que lhe sirva exclusivamente como sua única residência.

IV - a habitação popular destinada a moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que outra não possua, no território do Município;

V - entidade beneficente, hospitalar, religiosa e sem fins lucrativos;

VI - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, observada a exigência anterior e, quando for o caso, registrado na respectiva federação;

VII - o proprietário do imóvel, seja ele aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Regime Geral de Previdência ou ainda, pessoa comprovadamente pobre na forma da lei, que o utilize exclusivamente como sua única residência.

§ 1º Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata o inciso IV:

- a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados);
- b) o valor venal não deverá ultrapassar a 200 (duzentas) UFM;
- c) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- d) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular;

§ 2º Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

- a) aquela cuja renda por família não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal;
- b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

§ 3º A isenção prevista no inciso III, não será extensiva aos ocupantes de cargos comissionados que não sejam servidores públicos municipais efetivos, bem como não se aplica aos contratados sem concurso público.

§ 4º A isenção prevista no inciso III e VII será extensiva aos viúvos ou cônjuges na forma da lei, que sirva exclusivamente para sua única residência.

Art. 37. O pedido de isenção do IPTU será feito mediante requerimento à Autoridade Fiscal competente.

Parágrafo Único. As isenções previstas no artigo anterior serão analisadas, nos casos de primeira solicitação, quando requeridas no exercício anterior ao lançamento do imposto, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias, sob pena da não concessão do benefício.

Art. 38. A concessão de isenção fiscal será renovada a cada 03 (três) anos, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. Por ocasião da renovação, o contribuinte isento do imposto deve apresentar, até 30 (trinta) de novembro do terceiro ano alcançado pela isenção, a documentação exigida pelo Poder Executivo para permanecer no gozo do direito, sob pena de perda do benefício.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 40. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nas hipóteses de não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão de superfície onerosa, conforme disposto no art. 1.370 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil brasileiro;

XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - concessão real de uso;

XIV - cessão de direitos de usufruto;

XV - cessão de direitos ao usucapião;

XVI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVIII - cessão do direito de superfície;

XIX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41. O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 42. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra, a venda ou locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a sua aquisição ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Equiparam-se às atividades de compra e venda e de locação de bens móveis, para fins do *caput* deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no *caput*, levando-se em conta os trinta e seis primeiros meses seguintes à data de aquisição, somente a partir de então começando a correr o prazo decadencial do lançamento.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, utilizando-se como base de cálculo o valor do bem ou do direito na data em que se realizar o lançamento.

§ 5º Se a pessoa jurídica adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos neste artigo, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

§ 6º Quando a atividade preponderante, referida neste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data, com os acréscimos legais.

§ 7º Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

Art. 43. Para gozar do direito previsto nos incisos I e II do art. 41 desta lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único. Para verificação da preponderância poderá o Fisco Municipal exigir os documentos fiscais e contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, entre outros, ainda que pertençam a terceiros.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Contribuinte e do Responsável

Art. 44. É Contribuinte do imposto:

- I - nas transmissões por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único. É responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 45. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 46. A base de cálculo do imposto é o valor:

- I - venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos nas transmissões em geral;
- II - do maior lance na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º Para os imóveis localizados no perímetro urbano, o valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, cessão ou da permuta será determinado pela Administração Tributária municipal, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º Para os imóveis localizados fora do perímetro urbano, o valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, cessão ou da permuta será determinado pela Administração Tributária municipal, através de avaliação feita com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este último for maior.

§ 3º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 47. Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 1º A avaliação do bem ou direito transmitido poderá ser arbitrada, quando o contribuinte não cumprir as disposições legais previstas nesta Lei ou em caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou "condomínio fechado", será considerado a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação, sem prejuízo das sanções legais.

§ 2º Na situação de “condomínio fechado”, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino, a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno.

Art. 48. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer a reavaliação do imóvel.

Parágrafo Único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 49. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro Habitação, a que se refere a Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento);

II - nas demais transmissões a título oneroso aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento).

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 50. O lançamento do ITBI dar-se-á:

I - por declaração do sujeito passivo;

II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§ 1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento.

§ 2º O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, realizada pela Administração Tributária, no ato de declaração do sujeito passivo, se o valor mencionado no contrato não for superior.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 51. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo Único. É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura.

Art. 52. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 53. O registro da transmissão fica condicionado ao pagamento do imposto de que trata o art. 39, cabendo ao oficial de registro exigir comprovante de pagamento do imposto para concluir o procedimento de registro.

Art. 54. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do Registro Geral de imóveis os atos e termos, que impliquem em transferência de propriedade, sem a apresentação.

- I - Certidão Negativa de Débito relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, incidente sobre o imóvel; e
- II - Certidão de Quitação de ITBI ou de não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 55. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 56. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal, até o ultimo dia útil de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, no mês anterior, observando a forma estabelecida pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 57. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:
 - a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
 - b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos.
- II - multa 10 (dez) UFM, no caso de descumprimento da obrigação referida no art. 53.

Parágrafo Único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 415 e 417 desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Art. 58. São isentos do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis – ITBI e de Direitos a eles relativos:

I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;

II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§ 2º Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§ 3º O disposto no inciso I do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação dos serviços incluídos na Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º O exercício de mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei estará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive sobre profissional autônomo.

Art. 60. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - da denominação dada ao serviço prestado;
- III - do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

Art. 61. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residentes no exterior.

Seção I

Do Local Da Prestação De Serviço

Art. 62. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 59 desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista no Anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista no Anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista no Anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista no Anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista no Anexo I;

- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista no Anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista no Anexo I;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista no Anexo I;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista no Anexo I;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista no Anexo I;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista no Anexo I;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista no Anexo I;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista no Anexo I;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista no Anexo I;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista no Anexo I;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista no Anexo I;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista no Anexo I;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista no Anexo I;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista no Anexo I;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista no Anexo I;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista no Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Cruz do Capibaribe quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Cruz do Capibaribe quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência,

posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, quando for declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexo I a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Contribuinte e do Responsável

Art. 63. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 64. Preservada a responsabilidade do contribuinte em caráter supletivo, são responsáveis pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto o subitem 12.13), 16, 17.05, 17.09, 17.10 e 20 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

III - os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados e da União, assim como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV - as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

V - as instituições financeiras e seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VI - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro

saúde, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei;

VII - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;

VIII - o tomador ou o intermediário, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, estando obrigado a fazê-lo;

IX - o tomador ou o intermediário que utilizar serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as prestações, se não exigirem destes prova de quitação fiscal.

X - as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XI - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XII - os condomínios em geral e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados.

XIII - os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:

a) não identificados;

b) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria de Receita de Santa Cruz do Capibaribe.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 65. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço o valor bruto a ele correspondente, recebido ou não, nele se incorporando os bens, substâncias, insumos, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço, desde que devidamente comprovados, e nas seguintes condições:

I - a dedução dos materiais na base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma deste parágrafo fica autorizada por uma das duas formas elencadas abaixo, conforme opção do prestador de serviços:

a) Dedução Real: o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá abater os valores dos materiais aplicados por eles na respectiva obra, sem limite de dedução, desde que devidamente comprovados na forma contida neste parágrafo;

b) Regime Presumido: independentemente de comprovação, o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá optar por deduzir 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço, constante na NFS-e (Nota Fiscal de Serviço eletrônica), a título de materiais incorporados à obra; ficando a base de cálculo do ISSQN correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal;

II - as deduções reais da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na emissão da NFS-e (Nota Fiscal de Serviço eletrônica), através da apresentação dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a confirmar o respectivo abatimento, pelo fisco municipal.

III - na dedução real, fica condicionado de forma expressa o registro da destinação dos materiais para o local da obra contido na NFS-e (Nota Fiscal de Serviço eletrônica) de modo a confirmar sua destinação.

IV - caso o prestador não tenha apresentado a documentação comprobatória de dedução, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISSQN sobre 60% (sessenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviços;

V - caberá ao tomador do serviço, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço, tendo por base os documentos nela anexados.

VI - o prestador deverá manter arquivado, juntamente com sua documentação contábil, o contrato de prestação de serviços firmado com o tomador e demais comprovantes pertinentes, que deverão ser apresentados ao fisco sempre que solicitado.

VII - os materiais fornecidos de que trata este parágrafo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material.

VIII - o poder executivo poderá, mediante decreto estabelecer Tabela referente a mão-de-obra e dos materiais dedutíveis que serão incorporados à obra para o arbitramento da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

IX - os valores previstos na referida Tabela devem abranger mão-de-obra e também os materiais aplicados na construção, podendo ser deduzidos da base tributável unicamente as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e as subempreitadas tributadas pelo imposto.

X - para dedução das subempreitadas, referidas no § 2º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) considerar-se-á somente as de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 na lista do Anexo I, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.

b) Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.

c) O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago.

d) O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

XI - A opção pelo Regime Presumido, de que trata a alínea “b” do inciso I, do §2º deste artigo:

a) não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, bem como a sua guarda pelo prazo decadencial;

b) impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no inciso I, alínea “a”, do § 2º deste artigo;

c) admite a possibilidade do prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas, desde que observadas as disposições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso X, do § 2º deste artigo;

d) somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovados por contrato escrito;

e) consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.

f) o prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.

g) a ausência da opção prevista na alínea “f”, bem como a não observância do disposto nas demais alíneas deste inciso, implica na apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços referente ao subitem 9.02 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que comprovadamente pagos a terceiros.

§ 6º Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao subitem 17.06 do Anexo I desta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:

- I - veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
- II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
- IV - reprografia, microfilmagem e digitalização;
- V - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

§ 7º A dedução prevista no § 6º tem sua validade condicionada à apresentação:

- I - dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
- II - dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do § 6º deste artigo, na forma prevista nesta Lei.

§ 8º Quando a prestação dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei ultrapassar os limites do Município, a base de cálculo do imposto será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no Município.

§ 9º Na prestação de serviços por profissionais autônomos e sociedades o imposto será calculado com base em valores fixos.

§ 10º O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado de acordo com as seguintes formas e condições:

I - preço cobrado:

- a) por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

b) por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, cover e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

c) pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

II - integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

III - a Administração Tributária Municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

IV - o recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este parágrafo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados, ou postos à venda para o evento.

V - caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no inciso anterior, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

VI - o regime especial de apuração de que trata o inciso anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

§ 11º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido em decorrência da prestação de serviço de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita mensal real apurada por sistema de controle de entrada e saída por cancela ou equivalente, ou sobre a soma da receita mensal estimada das vagas de ocupação rotativa e/ou a receita mensal auferida das vagas ocupadas por mensalistas, sendo calculado da seguinte forma:

I - o estabelecimento prestador do serviço de estacionamento que utilizar sistema de controle de entrada e saída por cancela ou equivalente será tributado sobre a receita real mensalmente apurada, observando-se o seguinte:

a) O sistema de controle de entrada e saída deve ser homologado e autorizado pela Administração Tributária Municipal, de modo a coibir fraudes;

b) A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, fazer fiscalização *in loco*, para aferir a rotatividade e capacidade do estabelecimento;

c) Se a Administração Tributária Municipal apurar que o relatório emitido pelo sistema de controle de entrada e saída foi alterado ou está divergente da movimentação aferida pela fiscalização, será cobrado o imposto com base nos incisos II e III deste parágrafo acrescidos de multa por infração agravada em 20% (vinte por cento), se for o caso.

II - a receita mensal estimada de vagas rotativas será apurada considerando o preço cobrado, os dias e os turnos de funcionamento, a quantidade de vagas e a rotatividade de ocupação das vagas, conforme a seguinte fórmula:

$$RMEr = P \times R \times T \times D \times Vr$$

Sendo: **RMEr** = Receita Mensal Estimada de Vagas Rotativas;

P = Preço cobrado pela primeira hora de estacionamento;

R = Rotatividade de 4 (quatro) ou conforme definido em Portaria da Secretaria de Receita Municipal;

T = Turnos de funcionamento do estacionamento, sendo 1 (um) para funcionamento somente durante o dia ou somente durante a noite e 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para o funcionamento durante o dia e a noite;

D = Número de dias de funcionamento no mês, podendo ser 22, 26 ou 30 dias;

Vr = Número de vagas rotativas.

III - A receita mensal decorrente das vagas ocupadas por mensalistas será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RMm = Vm \times P$$

Sendo: **RMm** = Receita Mensal de Vagas utilizadas por mensalistas;

Vm = Número de vagas utilizadas por mensalistas;

P = Preço cobrado por mês por mensalista.

§ 12º O valor da receita mensal apurada nos termos e forma do §11 deverá ser declarado pelo sujeito passivo da obrigação tributária em documento fiscal idôneo NFS-e (Nota Fiscal de Serviço eletrônica) mensalmente, recolhido nos prazos regulamentares, para posterior homologação do lançamento.

§ 13º Quando se tratar da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 da lista no Anexo I desta Lei, a base de cálculo é o preço cobrado em razão dos serviços prestados por notários e oficiais de registro ao público em geral em virtude da delegação recebida, observado o seguinte:

I - incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no §13º deste artigo.

II - a base de cálculo não compreende:

a) os valores pagos em favor do Estado ou a outras entidades públicas, em caráter definitivo e por força de lei, em razão de funções ou atividades diversas da prestação dos serviços previstos no §13º deste Artigo;

b) os valores recebidos pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais como forma de compensação pelos atos gratuitos por eles praticados.

III - o montante do ISSQN apurado nos termos do § 13º deste Artigo não integra a sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

IV - é facultada a emissão de um único documento fiscal, englobando o valor total apurado ao final do mês, em razão dos serviços prestados por notários e oficiais de registro ao público em geral em virtude da delegação recebida.

Art. 66. O preço do serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa quando não for estabelecido pelos contratantes, caso em que será tomado como base o valor cobrado no mercado por serviços similares.

Art. 67. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

- I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;
- II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 1º São requisitos para a dedução a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.
- II - não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e seus cooperados;
- III - no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do município de Santa Cruz do Capibaribe, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse;
- IV - no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do ISSQN devido ao município de Santa Cruz do Capibaribe pelo prestador do serviço e o seu recolhimento;
- V - não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade.

§ 2º Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no *caput* deste artigo.

Art. 68. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado com base nas seguintes alíquotas e valores:

I - na prestação de serviços por pessoas jurídicas:

- a) 5% (cinco por cento) para os serviços descritos nos itens e subitens da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei, exceto para os casos previstos na alínea b e c.
- b) 3% (três por cento), exclusivamente para os serviços descritos nos itens 1,4, exceto o subitem 4.22 e 4.23, item 8 e 9 e seus subitens e nos subitens 7.02, 7.05 e 14.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei.
- c) 2% (dois por cento) exclusivamente para o serviço descrito no subitem 10.09 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei.

II - para os profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

- a) 12 (doze) UFM por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível superior ou a este equiparado;
- b) 6 (seis) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
- c) 4 (quatro) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível fundamental cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.
- d) 4 (quatro) UFM por ano, aos profissionais autônomos cuja atividade seja de transporte alternativo de passageiros, exceto motoristas de aplicativos ou terceirizados;
- e) 2 (duas) UFM por ano, aos profissionais autônomos, cuja atividade seja de taxista, exceto motoristas de aplicativos ou terceirizados;

f) 1 (uma) UFM por ano, aos profissionais autônomos cuja atividade seja exclusivamente mototaxista de passageiros, exceto delivery.

III - na prestação de serviços por sociedades: 12 (doze) UFM ao ano, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

I - profissional autônomo: a pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço, em caráter pessoal, ainda que com o auxílio de até duas pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício;

II - sociedade: a que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

- a) se constitua como sociedade civil de trabalho profissional, sem caráter empresarial;
- b) não seja constituída sob a forma de sociedades por ações ou de sociedades empresarias de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;
- c) não tenha pessoa jurídica como sócio;
- d) os sócios sejam habilitados profissionalmente para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- e) não tenha sócio que figure apenas com aporte de capital;
- f) não possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;
- g) seja constituída por apenas uma categoria profissional, dentre as seguintes:

1. Administradores;
2. Advogados;
3. Agentes de propriedade industrial;
4. Agrônomos;
5. Arquitetos;
6. Contadores e Técnicos em contabilidade;
7. Cirurgiões-dentistas;
8. Economistas;
9. Enfermeiros;
10. Engenheiros;
11. Fisioterapeutas;
12. Fonoaudiólogos;
13. Geólogos;
14. Jornalistas;
15. Médicos;
16. Médicos veterinários;
17. Nutricionistas;
18. Protéticos;
19. Psicólogos e Psicanalistas;
20. Terapeutas ocupacionais;
21. Urbanistas.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

I - até 10% (dez por cento) para recolhimento integral de uma só vez;

II - até 5% (cinco por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

§ 3º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, incidindo integralmente o imposto na forma do inciso II para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§ 4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma do inciso II, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

§ 5º O pedido de solicitação para recolhimento do tributo na forma do inciso III, das sociedades, deverá ser condicionado a apresentação de Certidão Negativa de débitos municipais e/ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos municipais.

§ 6º Para os profissionais que trata o inciso II, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

- I – 40% no primeiro ano/exercício do registro no conselho de classe respectivo;
- II – 20% no segundo ano/exercício do registro no conselho de classe respectivo.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 69. Sem prejuízo do lançamento de ofício a ser realizado pela autoridade administrativa tributária, nos casos previstos em Lei, o lançamento do ISSQN far-se-á por homologação.

Parágrafo Único. Entende-se por lançamento por homologação aquele no qual cabe ao contribuinte ou responsável tributário a atividade de identificar matéria tributável a partir da ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, calcular o valor do imposto devido e, sendo o caso, o valor da multa aplicável e pagar antecipadamente o valor final apurado, ficando tal atividade sujeita a posterior conferência da autoridade administrativa fiscal.

Seção I Arbitramento

Art. 70. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade administrativa, quando:

- I - o contribuinte não fornecer ou de qualquer forma embaraçar o exame dos elementos necessários a comprovação do valor dos serviços, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notadamente inferior ao corrente na praça;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento;
- IV - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 71. Nas hipóteses do art. 66, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada com base nos seguintes critérios:

- I - média aritmética dos valores apurados;
- II - percentual sobre a receita bruta estimada;
- III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado;

IV - valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;

V - valor do metro quadrado vigente no mercado, para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a autoridade administrativa dispuser de mais de um critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Os critérios de arbitramento previstos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Seção II **Estimativa**

Art. 72. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será fixada mediante regime de estimativa da receita tributável, a critério da autoridade administrativa competente, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório, cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico, nos termos definidos em regulamento;

Art. 73. Na fixação do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no regime de estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 74. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

Art. 75. Na aplicação do regime de estimativa deverão estar especificados o início e término de sua vigência.

Art. 76. A Administração Tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Parágrafo Único: O imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 77. Poderá a qualquer tempo ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual.

CAPÍTULO VII

RECOLHIMENTO

Art. 78. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será efetuado nos seguintes prazos:

- I - anualmente, nas épocas fixadas pelo Poder Executivo, em se tratando de imposto devido por profissionais autônomos e sociedades;
- II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 1º As guias de recolhimento, declarações e outros documentos necessários à arrecadação do imposto obedecerão aos modelos aprovados pelo órgão fazendário.

§ 2º Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto devido pela prestação de serviço a ele correspondente, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades inerentes a qualquer um deles.

§ 3º O recolhimento do imposto sujeito a retenção na fonte far-se-á em nome do responsável tributário.

§ 4º O crédito tributário decorrente do lançamento de que trata o inciso I, poderá ser recolhido, ordinariamente, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal – UFM e que não ultrapasse o exercício financeiro.

Seção I

Retenção na Fonte

Art. 79. Os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, de que trata o art. 64 desta Lei, estão obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN aos cofres do Município respeitando o mês de competência do fato gerador.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao pagamento do imposto devido, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º O imposto será retido na fonte com base na alíquota correspondente à atividade do prestador do serviço.

§ 3º Quando o prestador do serviço for profissional autônomo que, estando obrigado, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, ainda que inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto, o desconto na fonte será efetuado à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive imunes ou isentas, que participem direta ou indiretamente da prestação de serviços sujeita à incidência do ISSQN, deverão observar o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 81. Atendidas as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Pública Municipal, poderão ser autorizadas:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial de fiscalização;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Seção II

Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Art. 82. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º A inscrição no Cadastro de Contribuintes será promovida pelo contribuinte na forma e prazos regulamentares.

Art. 83. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de previa ressalva ou comunicação.

Art. 84. Os atos de inscrição, alteração cadastral ou cancelamento promovidos de ofício pelo órgão fazendário não eximem o infrator das sanções a que estiver sujeito.

Seção III

Escrita Fiscal e Contábil

Art. 85. O contribuinte é obrigado a manter escrita fiscal e contábil, em cada um dos seus estabelecimentos, destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único. Quando for conveniente à administração pública, poderá ser autorizada a centralização da escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Art. 86. É indispensável a escrituração do livro-diário, que pode ser substituído por fichas, no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da Lei Civil.

Art. 87. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo Fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a sua recusa em embaraço a ação fiscal.

Art. 88. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais e contábeis quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertencentes a terceiros.

Art. 89. O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal ou contábil deve ser comunicado pelo contribuinte à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, devendo a comunicação ser instruída com a prova da publicação de nota, em jornal de circulação no Município, comunicando o fato a população em geral.

Art. 90. Caberá ao Poder Executivo:

I - estabelecer os modelos de livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive cupom fiscal e nota fiscal eletrônica, disciplinando a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão;

II - dispor sobre a possibilidade de dispensa de livros e documentos fiscais e contábeis, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Seção IV

Da Emissão de Nota Fiscal e da Declaração dos Dados Econômico-Fiscais

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas pelo poder público estabelecidas ou sediadas no município de Santa Cruz do Capibaribe, devem obrigatoriamente adotar o programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para recolhimento do imposto devido, dos serviços tomados e/ou prestados.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado a pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por “Homologação”, inclusive, aqueles de apuração por

“Estimativa” e os contribuintes por Substituição Tributária e responsáveis tributários por serviços tomados.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, isenção ou o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afastam a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 92. Caberá ao Poder Executivo dispor sobre o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica e da Declaração dos Dados Econômico-Fiscais e os prazos de entrega, bem como sobre os casos de dispensa de sua apresentação na forma da legislação.

CAPÍTULO VII

ISENÇÕES

Art. 93. Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - os profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, costureira, cortadores, enfeitadores, magarefe, carregador, cerzideira, jardineiro, sapateiro, lavadeira, passadeira, borracheiro, ferrador e guardador de volumes.

b) comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 140 (cento e quarenta) UFM.

II - as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses.

III - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das Federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados.

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmem, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

V - as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, atendidos os requisitos da Lei, excetuando-se as que exerçam atividades econômicas ou prestação remunerada de serviços;

VI - as construções de muros em terrenos baldios;

VII - as construções de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Parágrafo Único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 94. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para:

- I - a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

CAPITULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 95. A não apresentação da Declaração dos Dados Econômico-Fiscais, nos termos do art. 91, ou a sua apresentação inexata ou incompleta, sujeitam o infrator, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I - multa de 10 (dez) UFM por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso no prazo da entrega da Declaração, independentemente do pagamento do imposto;
- II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do(s) serviço(s) constante(s) da(s) nota(s) fiscal(ais) omitida(s) ou apresentada(s) de forma inexata ou incompleta na Declaração de Informações, aos que a apresentarem.

TÍTULO V

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição pelo Município.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 97. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatíveis, competem ao Município.

Art. 98. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

§ 1º Nas hipóteses de isenções, deverá requerer, o interessado, junto a Administração Tributária, por meio de requerimento expresso até 30 de novembro do ano anterior ao exercício em que se aproveitará.

§ 2º Os pedidos de isenções deverão ser feitos anualmente e no prazo previsto no parágrafo anterior. A inépcia do interessado ou o requerimento realizado fora do prazo, implicará na incidência da cobrança integral da taxa.

CAPÍTULO II

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 99. As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia são devidas em virtude da atividade de fiscalização do Município exercida nos seguintes casos, além de:

- I - fiscalização para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades;
- II - licença para propaganda e publicidade;
- III - licença de vigilância sanitária;
- IV - licença para o comércio eventual ou ambulante;
- V - licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- VI - licença de uso de solo de feiras, mercados públicos e cemitérios;
- VII - licença para aprovação e execução de obras e instalações;
- VIII - vistoria de conclusão de obras e instalações;
- IX - licença para aprovação de loteamento, desmembramento ou unificação do solo;
- X - licenciamento de transporte alternativo;

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 100. É irrelevante para a incidência das taxas

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

III - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente.

Art. 101. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença do Município, exercer suas atividades, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 102. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta Lei e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 103. O recolhimento de Taxas não implicam na obrigação de outorga das licenças pela Administração Municipal.

Seção II

Estabelecimentos

Art. 104. Considera-se estabelecimento:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação de domicílio tributário;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, executada habitualmente ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 105. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 106. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Seção III

Taxa de Fiscalização para Localização e/ou Funcionamento

Art. 107. A Taxa de Fiscalização para Localização e/ou Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para a concessão, em cada exercício, do licenciamento dos estabelecimentos de natureza industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de qualquer atividade no Município, tenha ou não finalidade lucrativa.

§ 1º A licença somente será outorgada após a vistoria das instalações.

§ 2º A licença será outorgada pelo órgão fazendário, a título precário, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 3º As atividades cujo exercício dependa de permissão ou autorização exclusiva da União ou dos Estados não estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A concessão da Licença de Localização e/ou Funcionamento fica condicionado a apresentação do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - Atestado de Regularidade, Atestado e ou Certificado de Regularidade da Vigilância Sanitária Municipal, quando for aplicável, e da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos municipais da pessoa jurídica ou profissional liberal interessados.

§ 5º Admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, nas modalidades de antecipação e prorrogação de horários, antes das 7 (sete) horas e após as 19 (dezenove) horas, e dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados, mediante solicitação de prévia licença extraordinária.

I - nos casos previstos neste paragrafo ficara obrigatório o pagamento do adicional de 5 (cinco) UFM pela licença em horários extraordinários.

Art. 108. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data de início da atividade, ou pela verificação fiscal, realizada pela Fazenda Pública Municipal a qualquer tempo, relativamente ao primeiro ano de exercício das atividades. Nos anos subsequentes, considerar-se-á o primeiro dia do exercício.

Parágrafo Único. No caso de alteração de atividade, será considerada a data da efetiva alteração no órgão de Registro competente.

Art. 109. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à atividade de fiscalização do Município em virtude da localização, instalação e funcionamento de atividades submetidas ao licenciamento.

Art. 110. A taxa de fiscalização para localização e/ou funcionamento será cobrada com base na Tabela I (A) do Anexo II, considerando o enquadramento para o porte do contribuinte, observando a Tabela I (B) do Anexo II.

Parágrafo Único. O Poder Executivo enquadrará as atividades econômicas, considerando o Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, de acordo com a Tabela I (C) do Anexo II.

Art. 111. A taxa será recolhida integral e anualmente, independentemente da data de transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 1º Os contribuintes que iniciarem a atividade após o mês de janeiro, pagarão no primeiro exercício fiscal, a taxa em valores proporcionais ao período de funcionamento no exercício.

§ 2º Para que ocorra a baixa da empresa na esfera municipal, o contribuinte terá que estar regular com os débitos municipais, o qual pagará de forma integral os valores referentes ao exercício anual da atividade, não admitindo o pagamento de forma proporcional aos meses que antecederam a baixa.

Art. 112. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal Municipal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração da atividade, em qualquer exercício.
- IV - no ato da alteração do endereço o contribuinte pagará 0,3 (três décimos) UFM devido a atualização cadastral e reemissão da licença.

Art. 113. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - alterações societárias ou de razão social;
- II - mudança de atividade;
- III - transferência de local;
- III - encerramento da atividade.
- IV - alterações físicas do estabelecimento.

Art. 114. Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cassada a licença do contribuinte que:

- I - recusar-se a exhibir à fiscalização os livros e documentos fiscais;
- II - embaraçar ou tentar ilidir, por qualquer meio, a ação fiscal;
- III - exercer atividade de maneira a contrariar a Lei, o interesse público, a ordem, a higiene, a saúde, a segurança, os bons costumes ou as posturas urbanísticas;
- IV - exercer atividade diversa da constante em seus atos constitutivos, ou quando no estabelecimento deixar de existir as condições exigidas para o funcionamento da atividade;
- V - descumprir as intimações expedidas pelo Fisco, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

Art. 115. Estão isentas do pagamento da taxa as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei.

Parágrafo Único. A isenção do pagamento da taxa não desobriga o titular do estabelecimento de requerer a licença de localização e funcionamento, estando sujeito a multa pela falta ou atraso na renovação do respectivo alvará de funcionamento.

Seção IV

Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

Art. 116. A taxa de licença para propaganda e publicidade tem como fato gerador a atividade de fiscalização do Município a que está sujeita a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, propaganda ou publicidade em geral, em caráter permanente ou não, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou audíveis, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art. 117. Para os efeitos desta Seção, entende-se por:

- I - publicidade: a divulgação, por qualquer veículo, de fatos ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições;
- II - propaganda: a ação planejada e racional, desenvolvida através de mensagens visuais ou audiovisuais, para a comunicação de vantagens, qualidades e serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;
- III - veículo de divulgação: o meio, eletrônico ou não, através do qual se opera a divulgação da publicidade e propaganda, notadamente:
 - a) balões e outros infláveis, bandeiras, cartazes, faixas, flâmulas, folhetos, imagens virtuais ou holográficas, letreiros fixos ou giratórios, painéis eletrônicos, mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas, quando permitido; fachadas, panfletos, prospectos, pendentes, placas fixas ou móveis, pórticos, *outdoor* e telões;
 - b) amplificadores de som, alto-falantes, propagandistas e sonorização móvel;
 - c) outros veículos não especificados nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

§ 1º Compreende-se, ainda, como veículo de divulgação aquele colocado em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.

§ 2º Quando a propaganda ou publicidade for comunicada através da linguagem escrita, deve ser redigida preferencialmente em vernáculo, observando as regras gramaticais da Língua

Portuguesa, salvo se a incorreção for proposital, em função de festejos juninos ou de outras festas típicas, ou, ainda, de outros fatores que justifiquem o uso incorreto da linguagem.

Art. 118. A taxa não incide quanto:

- I - a veículos de divulgação instalados no meio rural;
- II - a placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- III - a cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- IV - ao painel ou tabuleta afixadas por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- V - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VI - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- VII - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- VIII - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IX - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- X - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- XI - em placas que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- XII - em placas que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinadas exclusivamente à orientação do público;
- XIII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XIV - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XV - em placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XVI - em placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Art. 119. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, a propaganda ou publicidade ou a divulgação de anúncios de terceiros, bem como a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, venha a ser beneficiada pela veiculação da propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização;
- II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel em que for aplicado ou afixado o veículo de divulgação.

Art. 120. A taxa será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único. A empresa que patrocinar a implantação ou manutenção de áreas verdes e obras públicas municipais, poderá ser concedida, a título de incentivo fiscal, redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para propaganda e publicidade, com base em critérios definidos em regulamento.

Art. 121. A taxa será recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 122. A transferência do veículo de divulgação para local diverso do licenciado, bem como a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.

Art. 123. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios seguintes.

Art. 124. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 125. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal Municipal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

§ 1º A licença será renovada, mediante o pagamento antecipado da taxa, desde que o veículo de divulgação não tenha sofrido alteração em suas características.

Seção V

Taxa de Licença de Vigilância Sanitária

Art. 126. A taxa de licença de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização dos estabelecimentos e atividades à efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto as questões que envolvam condições relativas à higiene e segurança da saúde humana.

Art. 127. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Art. 128. O recolhimento da taxa deve ser feito em uma só vez, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da taxa de licença de localização e/ou funcionamento, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária, na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, mudança da atividade, em qualquer exercício.

Art. 129. A licença será válida pelo prazo estabelecido em decreto do poder executivo, sujeita a renovação anual.

Art. 130. A autoridade de vigilância sanitária municipal somente expedirá a licença se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis.

Art. 131. A Taxa será devida integralmente e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo Único. À Administração Tributária, compete o lançamento da taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 132. A taxa será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo IV desta Lei.

Seção VI

Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 133. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de autorização, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete a pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública.

§ 1º Considera-se comércio eventual aquele que é exercido individualmente, sem habitualidade, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Poder Público a localização e a padronização dos equipamentos.

§ 2º Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, mesas, tabuleiros, carrinhos de lanche e semelhantes, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, exceto as bancas de feiras livres, desde que definidas, por regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

§ 3º Equipara-se a atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício da arte livre, independentemente de sua modalidade, ofício ou profissão nessa qualidade.

§ 4º O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

Art. 134. Contribuinte da taxa é a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento, sujeito ao licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Art. 135. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo V desta Lei.

Art. 136. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 137. O recolhimento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo, quando for o caso.

Art. 138. A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será expedida com observância das conveniências do trânsito e das diretrizes básicas de zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Art. 139. Aquele que for encontrado no exercício de comércio eventual ou ambulante sem prévia licença, será notificado para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não atendendo as exigências deste artigo, após o prazo fixado em notificação para regularização, serão apreendidas as mercadorias, os equipamentos, veículos e outros gêneros do seu comércio, que serão removidos para o depósito público, até que seja efetuado o recolhimento da taxa, acrescida das penalidades previstas e das despesas com a remoção.

§ 2º Quando a mercadoria apreendida constituir-se em alimentos perecíveis, será doada, a critério do Poder Público, a entidades de assistência social, caso não seja reclamada pelo interessado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 140. Estão isentos do pagamento da taxa:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem o auxílio de empregados.

Seção VII

Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos

Art. 141. A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador a ocupação de área em vias e logradouros públicos para instalação provisória de equipamentos, móveis e utensílios ou depósito de materiais, com finalidade comercial ou de prestação de serviço.

Art. 142. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição competente.

Art. 143. Todo e qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa serão apreendidos e removidos pela fiscalização para o depósito público, nos limites da lei aplicável e com observância ao processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente a lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 144. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 145. A taxa será calculada sobre a área ocupada em função da natureza da atividade, de acordo com a Tabela V do Anexo VI desta Lei, devendo ser recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 146. A taxa será devida por dia, por semana e por mês, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 147. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, e atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Seção VIII

Taxa de Licença de Uso de Solo de Feiras, Mercados Públicos e Cemitérios

Art. 148. A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do controle das atividades de cemitérios públicos ou particulares e de feiras e mercados públicos.

Art. 149. É contribuinte da taxa:

I - a pessoa jurídica delegatária do serviço de cemitérios públicos ou particulares;

II - a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras e mercados públicos.

Art. 150. A taxa será devida por dia, por semana e por mês, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo Único. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

a) no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

b) no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;

c) no ato da sessão do local para o feirante.

Art. 151. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI (A) e VI (B) do Anexo VII, desta Lei, conforme o caso.

Seção IX

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações

Art. 152. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos submetidos obrigatoriamente à aprovação e

licenciamento pela autoridade competente e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais e normas urbanísticas em geral.

Art. 153. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável.

Art. 154. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo Único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 6 (seis) meses, a licença deverá ser renovada, implicando, no caso de alterações no projeto, em nova incidência da taxa.

Art. 155. Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 156. Nenhuma construção, reforma, demolição, obra, instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva.

Art. 157. A licença será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 158. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais e normas urbanísticas em geral.

Art. 159. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Parágrafo Único. Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica e o(s) profissional(ais) responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras.

Art. 160. Na solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à autoridade competente os elementos necessários à perfeita inscrição da obra, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

Art. 161. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII do Anexo VIII desta Lei.

Art. 162. Estão isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- III - a construção de muros em terrenos baldios;
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas;
- V - a construção de imóvel para fins residenciais, com área não superior a 60m² (sessenta metros quadrados), desde que o requerente não seja proprietário de outro imóvel no Município;
- VI - a construção de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

Art. 163. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 164. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.
- III - quando ocorrer alteração no projeto de construção durante a execução da obra.
- IV - no ato da renovação da licença quando a execução da obra exceder o prazo da licença inicial.

Seção X

Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras e Instalações

Art. 165. A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador a atividade exercida pela fiscalização municipal consistente na vistoria de obras e instalações concluídas, com vistas a averiguar-lhes as condições de habitabilidade e segurança, para efeito de concessão do habite-se.

Art. 166. Somente será concedido o habite-se quando:

- I - estiver garantida a segurança dos usuários e da população;
- II - as instalações estiverem de acordo com o projeto;
- III - forem assegurados aos usuários os padrões mínimos de conforto térmico, acústico, de iluminação e de qualidade ambiental;
- IV - estiverem atendidas as exigências legais quanto à segurança contra incêndio e pânico;
- V - sistema de esgotamento sanitário estiver funcionando de acordo com o projeto.

Art. 167. Contribuinte da taxa é o construtor ou proprietário da obra ou instalação objeto da vistoria a ser realizada para efeito de concessão de “habite-se”.

Parágrafo Único. A taxa será calculada com base na área construída, de acordo com a Tabela VIII do Anexo IX desta Lei, devendo ser recolhida antecipadamente à outorga do habite-se.

Art. 168. Estão isentos do pagamento da taxa as associações de classe, as organizações religiosas, as associações comunitárias, as entidades filantrópicas, os clubes de serviços, as entidades educacionais sem fins lucrativos, os orfanatos e asilos, atendidos os requisitos da Lei.

Seção XI

Taxa de Licença para Aprovação de Loteamento, Desmembramento ou Unificação do Solo

Art. 169. A taxa de licença para aprovação de loteamento, desmembramento ou unificação do solo tem como fato gerador o controle prévio exercido pelo Município sobre a execução de projetos de loteamento, parcelamento ou unificação de áreas urbanas, com vistas a assegurar o cumprimento das normas urbanísticas.

Art. 170. Nenhum projeto de loteamento, desmembramento ou unificação do solo em áreas urbanas poderá ser executado sem a aprovação da autoridade competente e o pagamento da respectiva taxa.

Art. 171. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que execute quaisquer dos projetos submetidos ao controle previsto nesta Seção.

Art. 172. A licença será concedida mediante alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do loteador com relação a obras de terraplanagem, urbanização e meio ambiente.

Art. 173. A taxa de licença será calculada de acordo com a Tabela IX do Anexo X desta Lei, devendo ser lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Seção XII

Da Taxa de Licenciamento de Transporte Alternativo

Art. 174. A Taxa de Licenciamento de Transporte Alternativo tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 175. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício.

Parágrafo Único. Nos anos subsequentes, ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 176. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Art. 177. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X do Anexo XI desta Lei.

Art. 178. A taxa será devida integralmente e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

CAPÍTULO III

TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 179. Os Serviços Públicos Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - taxa de depósito e Liberação de Bens, Animais, Mercadorias Apreendidas e Abate de Animais;
- II - taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;
- III - taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- IV - taxa de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores.

Seção II

Taxa de Depósito e Liberação de Bens, Animais, Mercadorias Apreendidas e Abate de Animais

Art. 180. O preço dos Serviços Públicos que se refere o artigo anterior é devido:

- I - na hipótese do inciso I, do artigo anterior, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- II - na hipótese do inciso II, pelo abate de animais no território do Município.

Art. 181. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela XI do Anexo XII.

Parágrafo Único. Os valores referentes a Abate de Animais da Tabela do caput deste artigo serão cobrados quando a execução dos serviços for realizada diretamente pelo Município e em caso de concessão dos serviços, de acordo com os valores definidos no Edital de Concessão.

Art. 182. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção III

Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Subseção I

Da Incidência

Art. 183. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 184. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200L (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 185. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Art. 186. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será regulamentada por lei específica.

Art. 187. Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Seção IV

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 188. A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e divisíveis, a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 189. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços compreendidos na Tabela XII do Anexo XIII desta Lei.

Art. 190. A taxa tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada de acordo com a Tabela XII do Anexo XIII desta Lei.

Art. 191. A taxa será lançada quando da solicitação do serviço pelo contribuinte, devendo ser recolhida previamente à prestação do serviço.

Art. 192. Nenhum requerimento passível do recolhimento da taxa poderá ser protocolizado sem o comprovante de pagamento da mesma.

Parágrafo Único. O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito a restituição da taxa.

Art. 193. O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem que tenha havido o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo da taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 194. Estão isentas da taxa:

- I - as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - as reclamações, denúncias e sugestões relativas à prestação dos serviços públicos em geral;
- III - as emissões dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, de qualquer natureza, ou outro documento de arrecadação que venha a substituí-lo;
- IV - as emissões de certidões negativas, certidões positivas com efeito de negativas, e certidões de regularidade fiscal.

Seção V

Taxa de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores

Art. 195. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira instalar máquinas e motores, está sujeita à prévia licença do Poder Executivo e ao pagamento antecipado das taxas de licença para instalação e para utilização de máquinas e motores.

Art. 196. As licenças serão concedidas anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

§ 1º A taxa de licença para instalação de máquinas e motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação das máquinas e motores.

§ 2º Nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação da licença para utilização de máquinas e motores.

Art. 197. As Taxas de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, são devidas de acordo com o Tabela XIII do Anexo XIV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 198. São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício; e

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio/calçada, quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV - de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo não exclui as obrigações assessórias.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Fato Gerador e incidência

Art. 199. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução por obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

Art. 200. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, entende-se como obra pública:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - abastecimento de água potável e esgoto sanitário;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificações e regularizações de cursos d'água;
- VI - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos ou projetos paisagísticos ou urbanísticos.

§ 1º É considerada obra de pavimentação sujeita a incidência da Contribuição de Melhoria aquela realizada em vias:

- I - não pavimentadas;
- II - com partes ainda não pavimentadas;
- III - cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 2º Entende-se ainda como obra ou serviço de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento das vias e logradouros públicos e de passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e, quando contratados, os serviços administrativos.

Seção II Sujeito Passivo

Subseção I Do Contribuinte e do Responsável

Art. 201. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 202. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de transmissão a terceiro, a qualquer título.

Art. 203. Consideram-se solidários à Contribuição de Melhoria aqueles que por terem interesse comum na situação ou por estarem designados, ao pagamento do imposto.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 204. A contribuição de melhoria será calculada com base no custo total da obra executada, limitada a participação de cada contribuinte ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 205. O Poder Executivo fixará, em função do maior ou menor interesse da obra, a parcela do custo a ser absorvida pelo Município.

Art. 206. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo da obra, ou parcela deste, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência da obra e respectivo índice de valorização.

§ 1º Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I - pesquisa de valores de mercado;
- II - valores de transação correntes;
- III - declarações dos contribuintes;
- IV - Planta Genérica de Valores;
- V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 2º Compete ao Poder Executivo identificar, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, a zona de influência e respectivo índice de valorização.

Art. 207. No cálculo da contribuição de melhoria serão individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado pelo órgão competente.

Art. 208. Para efeito da contribuição são consideradas como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que relativas a títulos diversos.

Seção IV

Lançamento

Art. 209. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital, em que deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona de influência e respectivo índice de valorização;

Art. 210. A contribuição de melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos titulares.

§ 2º Quando houver condomínio, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 211. O contribuinte será notificado do lançamento da contribuição de melhoria por edital, via eletrônica ou postal, mediante entrega do aviso no local indicado para envio dos documentos de arrecadação relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Seção V

Recolhimento

Art. 212. A contribuição de melhoria poderá ser recolhida em parcelas.

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 213. Ao contribuinte que recolher, de uma só vez, o valor total da contribuição de melhoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pelo lançamento, será concedida uma redução de até 20% (vinte por cento) no valor da contribuição.

Art. 214. O Poder Executivo regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Seção VI

Isenções

Art. 215. Estão isentos da contribuição de melhoria:

- I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - as entidades sindicais dos trabalhadores, as associações comunitárias e as instituições de promoção da educação, da saúde e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV - o imóvel localizado em áreas ocupadas por população de baixa renda beneficiadas com obras de urbanização, desde que o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, não possua outro imóvel no Município.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 216. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 217. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 218. Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela COSIP é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, que usufrui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 219. É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do usufrutuário da utilidade da unidade imobiliária autônoma, se este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 220. Fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é a prestação, pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis e rurais.

Art. 221. A contribuição para a COSIP, será fixada de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário, informada pela concessionária de energia elétrica, a destinação de uso da unidade imobiliária e a sua natureza predial ou territorial.

Parágrafo Único. A destinação de uso da unidade imobiliária autônoma a que se refere o *caput*, para efeito de cobrança da contribuição, será ordenada conforme classe/categoria de consumidor constante em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 222. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada e cobrada mensalmente conforme valores dispostos na Tabela XIV do Anexo XV, desta Lei.

Parágrafo Único. A COSIP será cobrada no mês subsequente ao mês de lançamento.

Art. 223. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP poderá ser cobrada, mediante convênio com a concessionária de energia elétrica, na fatura de consumo de energia, emitida pela concessionária local de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da COSIP cobrada conforme o *caput*, será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.

§ 2º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Os juros e multa devidos e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 224. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a remunerar a empresa conveniente em importância a, no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 225. Compete ao órgão fazendário a administração da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 226. O montante arrecado pela COSIP será vinculado ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 227. Fica a concessionária de energia elétrica autorizada, quando do aumento da energia elétrica, determinada pela ANEEL, repassar automaticamente o mesmo percentual para a COSIP.

LIVRO II

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 229. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis deverão facilitar, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar à Fazenda Pública Municipal, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira as operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Pública Municipal, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária;
- V - mencionar o domicílio tributário nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal, devendo os contribuintes inscritos comunicar toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 230. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 231. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que configure obrigação principal.

Art. 232. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido, o fato gerador, e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em Lei.

Art. 233. Para efeitos do inciso II do art. 232, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 234. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 235. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar, fiscalizar ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 236. Sujeito passivo da obrigação principal é toda pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

- I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - o responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 237. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 238. Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 239. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 240. Salvo disposição de Lei em contrário, são efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveitará aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 241. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 241. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 242. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 243. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 244. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a condição de empresário.

Art. 245. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a condição de empresário, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 246. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pelo empresário ou sociedade empresária em processo de falência ou de recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 247. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 246;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO II

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 249. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 250. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Lançamento

Art. 251. Compete privativamente aos Auditores de Tributos e Fiscais de Tributos constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 252. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 253. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 259 desta Lei.

Art. 254. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 255. A constituição do crédito tributário por lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;
- II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;
- III - lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- IV - lançamento por arbitramento, mediante processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;
- V - lançamento por estimativa, a critério da autoridade administrativa, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto à sua escrituração e à espécie de atividade.

Art. 256. Na hipótese do lançamento por declaração:

- I - a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamentou, e antes de notificado o lançamento;
- II - os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 257. Na hipótese do lançamento por homologação:

- I - o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II do art. 255 extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;
- II - não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;
- III - os atos a que se refere o inciso II serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;
- IV - o prazo para a homologação será de até 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 258. O lançamento efetuado na modalidade de arbitramento, nos termos do inciso IV do art. 255, somente poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que o modifique ou altere.

Art. 259. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a Lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso II do art. 255;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 260. Sem prejuízo das disposições do art. 259, far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 261. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 262. Poderá a autoridade administrativa, a qualquer tempo:

- I - efetuar lançamentos omitidos nas épocas próprias, por qualquer circunstância;
- II - promover lançamentos aditivos ou substitutivos;
- III - retificar falhas de lançamentos efetuados com incorreção.

Parágrafo Único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados de acordo com as disposições legais e os valores das épocas a que se referirem, sujeitos à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Seção III

Comunicação do Lançamento

Art. 263. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação;
- II - por publicação em diário oficial do Município, ou equivalente;
- III - por via postal com aviso de recebimento;
- IV - por qualquer meio eletrônico.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, a notificação considerar-se-á feita após o recebimento, pelo órgão fazendário, do aviso de recebimento, ou por outro meio de confirmação de recebimento, inclusive eletrônico.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal ou eletronicamente, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada em diário oficial do Município, ou equivalente.

Art. 264. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Seção IV

Apuração dos Dados Econômicos

Art. 265. Poderá a autoridade administrativa estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.

Parágrafo Único. Em não havendo o controle de que trata o *caput* deste artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 266. Independentemente do controle de que trata o art. 265, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 267. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o parcelamento;
- III - o depósito do seu montante integral;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 268. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 269. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei, nas condições do inciso I, e formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 270. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - em sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 271. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Parcelamento

Art. 272. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Seção, ressalvados os parcelamentos especiais previstos em Lei específica.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

Art. 273. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 1º A inexistência da Lei específica a que se refere o *caput* deste artigo importa na aplicação das Leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

§ 2º Em qualquer caso, a concessão do parcelamento ao devedor em recuperação judicial estará condicionada à penhora de bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos.

§ 3º No caso de parcelamento, o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas implicará na perda do benefício concedido e a antecipação dos vencimentos das parcelas restantes.

Art. 274. Em caso de reparcelamento de dívidas, estará condicionando ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) na primeira parcela, para sua adesão.

Art. 275. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Receita Municipal, autorizado a conceder redução em valores de juros e multa mediante requerimento pelo contribuinte, de débitos de exercícios anteriores, desde que inscritos em Dívida Ativa.

Art. 276. A redução dos valores de juros e multa previstos no artigo anterior, mantendo-se a atualização monetária, observará os percentuais e prazos de:

I - 30% (trinta por cento) em cota única, cujo vencimento se dará no último dia útil do mês no qual foi realizado o requerimento;

II - 10% (dez por cento) no caso de parcelamento, limitando-se a 24 (vinte e quatro) parcelas, cujo vencimento se dará sempre último dia útil do mês no qual foi realizado o requerimento.

Seção IV **Depósito**

Art. 277. Será obrigatório o depósito prévio:

- I - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- II - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 278. A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento de ofício;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidade pecuniária;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - d) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Parágrafo Único. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em instituição bancária autorizada.

Art. 279. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 280. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a decadência e a prescrição;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do §2º do art. 300, desta Lei;
- VIII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do art. 255 desta Lei;
- IX - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto dos artigos 263 e 264.

Seção II

Pagamento

Art. 281. O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte ou responsável, ou por terceiro, em moeda corrente no país, na forma e nos prazos estabelecidos em Leis ou regulamentos.

§ 1º Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 2º A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas estabelecidas em Lei.

§ 3º Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 282. O pagamento de um crédito tributário não implica em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 283. O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na aplicação da atualização monetária e na cobrança dos seguintes acréscimos, incidentes sobre o valor do tributo atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - multa de mora de 2% (dois por cento);
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 284. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 285. As datas fixadas para pagamento dos tributos municipais que recaírem em sábados, domingos ou feriados serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 286. É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo para pagamento.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 287. O pagamento do crédito tributário será efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 288. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com estabelecimento bancário, que mantenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos.

Art. 289. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único. Pela cobrança a menor de tributo, responde solidariamente, perante a Fazenda Pública Municipal, o agente público culpado, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 290. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estejam enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III

Compensação

Art. 291. Ficam, o (a) Secretário (a) de Receita Municipal e o (a) Procurador (a) Geral do Município, sempre lastreados em parecer fundamentado emitido pela Procuradoria Geral do Município, autorizados a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de natureza tributária ou não, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, ou através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será determinada, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo ser cominada redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 292. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV

Transação

Art. 293. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a celebrar com o sujeito passivo de obrigação tributária transação judicial ou extrajudicial que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção ou terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A transação extrajudicial será autorizada mediante ato fundamentado do órgão fazendário, e a judicial, por ato conjunto deste e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A transação limitar-se-á aos acréscimos legais relativos a multas por infração e de mora, juros e encargos da dívida ativa, não podendo atingir o crédito principal atualizado.

Seção V

Remissão

Art. 294. O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. O despacho a que se refere o *caput* deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 271 desta Lei.

Art. 295. Fica o órgão fazendário autorizado a conceder remissão do débito tributário, mediante Parecer Jurídico fundamentado da Procuradoria Geral do Município, cujo montante atualizado, no último exercício do prazo de prescrição, seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, de acordo com o disposto no art. 14, §3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção VI

Decadência e Prescrição

Art. 296. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 297. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII

Conversão do Depósito em Renda

Art. 298. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 299. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção VIII

Consignação em Pagamento

Art. 300. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos:

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a quantia consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito tributário, acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da quantia consignada em renda, aplica-se o disposto no art. 299 desta Lei.

Seção IX

Demais Modalidades de Extinção

Art. 301. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 255, observadas as disposições do art. 257, ambos desta Lei.

Art. 302. A dação em pagamento em bens imóveis far-se-á, obrigatoriamente, pelo menor preço de mercado, nos termos da Lei que dispuser sobre a forma e condições desta modalidade de extinção do crédito tributário, respeitadas as disposições da Lei Federal.

Art. 303. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO V **RESTITUIÇÃO**

Art. 304. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; IV - quando posteriormente reconhecida a imunidade ou a isenção;

V - quando ocorrer erro de fato.

Art. 305. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 306. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ele inerentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da Lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO VI **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 307. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 2º Para a exclusão do crédito tributário serão observadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção II

Isenção

Art. 308. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º Salvo os casos expressamente previstas em Lei e nesta legislação, a isenção não abrange as taxas, as contribuições de melhoria e a contribuição para custeio da iluminação pública.

§ 3º A isenção não alcança o contribuinte que, embora tendo interesse comum na atividade de um beneficiado, não se enquadre nas condições estabelecidas para efeitos de concessão do benefício.

§ 4º A isenção concedida mediante Lei específica não poderá ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses do mesmo exercício tributário.

Art. 309. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 310. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, depois de produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 311. A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

Art. 312. Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento socioeconômico do Município, desde que adotadas as medidas previstas em Lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

Parágrafo Único. O pedido de inclusão no programa de que trata este artigo deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente, que analisará e expedirá parecer favorável ou pelo indeferimento.

Seção III **Anistia**

Art. 313. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 314. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 315. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VII **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Art. 316. O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na sua atualização monetária, exceto quando o montante estiver integralmente garantido pelo depósito, na forma da Lei.

Art. 317. A atualização monetária do crédito tributário será efetuada com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 318. Na determinação do imposto a ser exigido mediante auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto e desta data, até a do seu efetivo pagamento.

Art. 319. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a atualização monetária dos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, adotando, para este fim, a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

TÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 320. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o sujeito passivo para comparecer à repartição fazendária ou prestar informações;
- V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos do sujeito passivo;
- VI - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O sujeito passivo não poderá obstruir a ação da Administração Tributária ou negar-lhe informações de interesse da Fazenda Municipal.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 3º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 4º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e contábil e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 331. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 332. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os administradores judiciais e liquidantes;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 333. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 334. A autoridade administrativa instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 335. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único. Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I - tributária - a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo administrativo regular.

II - não tributária - a proveniente de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, (exceto as tributárias), foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 336. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 337. A inscrição do débito como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade é da Administração Tributária que deverá apenas se ater à apreciação da parte formal, e legitimidade do ato.

Parágrafo Único. Não será executado judicialmente o débito tributário inscrito em dívida ativa cujo valor seja inferior a 30 (trinta) UFM.

Art. 338. Encerrado 90 (noventa) dias do prazo para pagamento, far-se-á imediatamente a inscrição do débito em dívida ativa, por sujeito passivo, com os acréscimos legais.

Art. 339. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Cessa a competência da Secretaria de Receita Municipal para cobrança do débito, o encaminhamento da certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, para a Procuradoria Geral do Município, que tem competência privativa para execução da Dívida Ativa.

Art. 340. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 339 ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 341. Salvo os casos expressamente previstos em Lei, é vedado receber créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 342. Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados, ordinariamente, em até 24 (vinte e quatro) vezes, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I - 2 (duas) UFM para o sujeito passivo pessoa física;

II - 5 (cinco) UFM para o sujeito passivo pessoa jurídica.

§ 1º Uma vez descumprido o parcelamento, mediante o atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo parcelamento, será este considerado rescindido, independente de notificação do devedor, implicando na exigência antecipada do crédito remanescente.

§ 2º O crédito tributário que já tenha sido objeto de parcelamento, rescindido nos termos do parágrafo anterior, só poderá ser reparcelado mediante pagamento de entrada equivalente à 20% (vinte por cento) do valor do crédito remanescente.

Art. 343. O órgão fazendário poderá cancelar créditos inscritos em Dívida Ativa nos seguintes casos:

I - de sujeito passivo falecido sem deixar bens que expressem valor;

II - quando legalmente prescritos;

III - quando julgados nulos em processos regulares;

IV - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada por decisão judicial transitada em julgado;

V - quando o seu montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 344. A cobrança da Dívida Ativa será promovida:

I - por via administrativa;

II - por via judicial;

III - por intermédio de outros meios permitidos por decisões vinculantes das cortes de justiça brasileira.

Parágrafo Único. Quando o interesse da Fazenda Pública Municipal o exigir, o órgão fazendário poderá providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança administrativa.

Art. 345. Da inscrição em Dívida Ativa, seja qual for a modalidade de lançamento, será o sujeito passivo notificado através de:

- I - correspondência registrada com aviso de recebimento;
- II - edital publicado no órgão oficial do Município e/ou em diário oficial do Município ou equivalente.

§ 1º O encaminhamento das certidões de Dívida Ativa para propositura da respectiva ação executória far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

§ 2º A insuficiência no pagamento do imposto, da multa, da atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em Dívida Ativa.

Art. 346. A execução fiscal será promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa falida;
- VI - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VII - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, o administrador judicial, o liquidante, o inventariante e o administrador extrajudicial, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos bens administrados, se os alienarem ou derem em garantia qualquer deles, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 347. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e à cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa.

CAPITULO III

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 348. A prova da quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A Certidão Negativa de Débito será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, caso solicitada por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

Art. 349. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 348 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar na certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.

§ 2º Se a Certidão Negativa de Débito solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, ainda assim a existência de pendências de pagamento de outros tributos deve ser informada.

Art. 350. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 351. A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 352. É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitação em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - contratar com o Município.

Art. 353. Sem prova por Certidão Negativa de Débito ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação a tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 354. A emissão da Certidão Negativa e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, tratando-se de imóvel locado ou destinado a exploração da atividade econômica, dependerá da regularidade fiscal do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do imóvel para emissão do Alvará de Localização e ou Funcionamento.

Art. 355. A Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Art. 356. Tem os mesmos efeitos dos previstos no artigo 348 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade do crédito esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida não permite a expedição da certidão de que trata este capítulo, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 357. A Certidão Negativa de Débito – CND e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito – CPND:

I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que por ventura venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Infrações

Art. 358. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta Lei, regulamento ou ato administrativo normativo, notadamente:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

VI - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei fiscal;

VII - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

VIII - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

IX - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

X - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

XI - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

XII - exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

XIII - exercer atividade após o prazo constante da autorização;

XIV - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

XV - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

XVI - a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em Lei ou regulamento.

§ 2º A multa por infração será aplicada sob a forma de UFM, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis.

§ 3º Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 359. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Administração Tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 360. As infrações serão instauradas mediante auto de infração, que será lavrado nos termos do art. 418 e seguintes, desta Lei.

Seção II Penalidades

Subseção I Disposições Gerais

Art. 361. Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras Leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes cominações:

I - multa por infração;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - cassação de licença;

VI - interdição do estabelecimento.

Art. 362. O cumprimento de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais e à reparação do dano que resultar da infração, na forma da Lei.

Art. 363. Não será punido o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, da qual não caiba mais recurso ou remessa necessária, ou decorrente de resposta dada em processo de consulta fiscal, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 364. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada, separada ou cumulativamente, a pena correspondente a cada infração, independente do tributo.

Art. 365. A co-autoria e a participação na prática de infrações a dispositivos desta Lei implicam na responsabilidade solidária dos co-autores pelo pagamento do tributo devido e sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 366. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou participação, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 367. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - o conluio;
- II - a reincidência.

Art. 368. A sanção às infrações das normas estabelecidas desta Lei será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único. Verifica-se a reincidência quando houver a repetição da prática de mesma infração pelo contribuinte que tenha sido responsabilizado anteriormente, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado.

Subseção II **Multas**

Art. 369. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 2 (duas) UFM:

- a) por falta de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- b) por falta de inscrição municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do início da atividade profissional liberal.

II - de 5 (cinco) UFM:

- a) por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

b) por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não lucrativa;

III - multa diária de 6 (seis) UFM ou valor equivalente, quando não cumprido a Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes

IV - 6 (seis) UFM, por declaração, quando deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo, as Declarações Mensais de Serviço eletrônica DMS-e no prazo estabelecido na legislação tributária;

V - de 8 (oito) UFM:

a) por início de atividade ou prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença para localização e/ou funcionamento, antes da expedição da respectiva outorga, ou falta de renovação da mesma;

b) por falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

c) por não atender à notificação da Fazenda Pública Municipal, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

d) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer à Fazenda Pública Municipal, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

VI - de 10 (dez) UFM ou valor equivalente, nos casos de:

a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização.

d) por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento;

e) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VII – De 10 (dez) UFM mensal na hipótese de não cumprimento, pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, das obrigações acessórias contidas nos artigos 34 e 56 desta Lei ou por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

VIII - de 12 (doze) UFM:

a) por falta de qualquer dos livros fiscais e contábeis exigidos nesta Lei e nas normas regulamentares;

b) por falta de escrituração do livro-registro de prestação de serviços;

c) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por não manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais;

e) por não publicar ou não comunicar a Fazenda Pública Municipal, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição de livros;

f) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

g) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos de terceiros, quando solicitados pela Fazenda Pública Municipal;

h) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

i) por deixar de emitir documentos fiscais obrigatórios por Lei.

IX - de 15 (quinze) UFM:

a) por falta de inscrição municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da constituição da pessoa jurídica;

X - de 16 (dezesseis) UFM pela emissão de Nota Fiscal de Serviço sem autorização de uso pela Administração Tributária ou adulteração desse documento fiscal;

XI - de 20 (vinte) UFM ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento de taxa, no todo ou em parte;

XII - de 50 (cinquenta) UFM:

- a) pela instrução de pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos;
- b) no caso de o contribuinte ou o responsável se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal nos prazos convencionados em termo de procedimento fiscal;
- c) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pela Fazenda Pública Municipal;

- d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

XIII - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, por atraso no seu recolhimento, depois de instaurado o procedimento fiscal;

XIV - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, por débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;

XV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

- a) pelo não recolhimento aos cofres públicos de imposto retido na fonte;
- b) pela prática de qualquer artifício, fraude, falsificação ou vícios em documentos ou escrituração dos livros fiscais ou contábeis, com o intuito de ilidir a fiscalização ou evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte;
- c) pela sonegação verificada em face de exame da escrita fiscal e/ou contábil ou de elementos de qualquer natureza que comprove o ato ilícito.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada poderá ser reduzido em 30% (trinta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, desde que seja renunciado, expressamente, pelo infrator, o seu direito de recurso fiscal.

Art. 370. As multas serão aplicadas por fiscal tributário, quando verificada a ocorrência de infração, devendo constar no respectivo auto de infração o valor da multa aplicada e a sua tipificação legal.

Subseção III

Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas

Art. 371. Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber quantias ou créditos, participar de qualquer modalidade de licitação, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, transacionar, a qualquer título, com a administração municipal ou gozar de quaisquer benefícios fiscais ou creditícios.

Subseção IV

Regime Especial de Fiscalização

Art. 372. A Fazenda Pública Municipal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do

auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Art. 373. O regime especial pode consistir inclusive em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

Art. 374. As medidas previstas nesta Subseção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 375. A imposição do regime especial não elide a aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 376. Cessará o regime de que cuida esta Subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda Pública Municipal e este fato for reconhecido por ato administrativo do fiscal tributário.

Subseção V

Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 377. A isenção de tributos poderá ser suspensa, por um exercício, em caso de infração às disposições desta Lei, e cancelada, se houver reincidência.

TÍTULO IV

PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 378. Este Título estabelece as normas básicas sobre o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária do Município e disciplina o exercício, pelo contribuinte, do direito a consultas, restituições e reclamações contra lançamento de tributo.

Art. 379. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento fiscal disciplinado neste Título, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Seção I

Dos Prazos

Art. 380. Os prazos previstos neste Título são contínuos, contados em dias corridos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos somente iniciam ou encerram em dia em que haja expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 381. Os prazos são contados da data da ciência que o sujeito passivo ou o seu representante legal tiver do ato administrativo.

Art. 382. A inobservância do prazo estabelecido em Lei ou atos normativos para a prática de ato por servidor público ou pela Administração Tributária, sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo os casos devidamente justificados.

Seção II

Ciência dos Atos e Decisões

Art. 383. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - eletronicamente, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

II - por via postal, nos casos em que não for possível a intimação eletrônica, remetida para o endereço do sujeito passivo constante dos Cadastros respectivos, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de recebimento, ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;

III - pessoalmente, pelo agente fiscal a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do sujeito passivo, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

IV - pela ciência aposta pelo sujeito passivo, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio incerto.

Art. 384. Considera-se efetuada a intimação:

I - eletronicamente, na data da leitura dentro do prazo fixado. Não realizada a leitura na data limite, considerar-se-á como intimado.

II - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento, ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, 05 (cinco) dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

III - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

IV - se a parte comparecer espontaneamente para tomar ciência do processo, a partir deste ato;

V - se por edital, 30 (trinta) dias após, contados da data de sua publicação.

Seção III

Das Nulidades

Art. 385. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos de Infração e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja da Administração Tributária;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 386. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO II

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 387. O processo administrativo fiscal, será instaurado mediante provocação do sujeito passivo, nos casos de:

- I - consulta;
- II - pedido de restituição;
- III - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis;
- IV - reclamação contra lançamento de tributo ou ato dele decorrente.

Seção II

Da consulta

Art. 388. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à autoridade julgadora de primeira Instância, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, a consulta não poderá conter questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 3º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

§ 4º A consulta que for apresentada com o intuito manifesto de retardar o cumprimento da obrigação tributária será indeferida de plano.

§ 5º Não será recebida consulta sobre matéria que constitua objeto de procedimento fiscal ou discussão judicial.

Art. 389. As respostas às consultas serão feitas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada pela Administração Tributária uma única vez por igual prazo, e servirão como orientação geral do órgão fazendário e qualquer outra repartição municipal que tenha relação com o objeto da consulta, em casos similares.

Subseção I

Efeitos da consulta

Art. 390. A apresentação da consulta pelo sujeito passivo produz os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao fato objeto da consulta;
- II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta.

Art. 391. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou decorrente de lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 392. Não produz efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições deste Capítulo;
- II - que verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos;
- III - que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- IV - que não descreva completa e exatamente a situação de fato;
- V - por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 393. Da decisão em processo de consulta será cientificado o consulente.

§ 1º A partir da data da ciência o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

§ 2º Decorrido o prazo que se refere o §1º, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

§ 3º Da decisão em processo de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração.

§ 4º Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data da alteração ocorrida.

Seção III

Pedido de restituição

Art. 394. É cabível o pedido de restituição nas hipóteses previstas no art. 304 desta Lei.

Art. 395. A restituição deverá ser requerida por petição fundamentada, dirigida à autoridade julgadora de Primeira Instância, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. O pedido de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção das provas necessárias ao pleno esclarecimento da questão, dentre as quais, são admissíveis:

- I - os comprovantes originais de pagamento, ou, na sua falta:
 - a) certidão passada à vista do documento existente na repartição competente;
 - b) certidão lavrada por serventuário de ofício em cujo cartório estiver arquivado o documento;
 - c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrem arquivadas as outras vias;
- II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 396. A restituição será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso seja necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração fazendária.

Art. 397. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 398. A decisão pela procedência de pedido de restituição de débito tributário parcelado somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após o seu trânsito em julgado.

Art. 399. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção IV

Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis

Art. 400. O sujeito passivo poderá questionar o valor da base de cálculo do ITBI, mediante pedido de revisão de avaliação do bem dirigido à Diretoria de Fiscalização Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação.

Parágrafo Único. O pedido de revisão deverá ser instruído com o documento de arrecadação municipal emitido com base na avaliação questionada e conter as razões em que se fundamenta.

Art. 401. Indeferido o pedido, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o crédito tributário correspondente, nele incluídos os acréscimos legais.

Seção V

Reclamação Contra o Lançamento de Tributo

Art. 402. O sujeito passivo poderá oferecer reclamação contra o lançamento de tributo, no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. A reclamação protocolada no prazo suspende a exigibilidade do crédito tributário; se fora do prazo, será indeferida de plano.

Art. 403. A reclamação deverá ser formulada mediante petição dirigida ao Departamento de Fiscalização Tributária, contendo:

I - a qualificação do sujeito passivo e o endereço para intimação;

II - o objeto a que se refere;

III - as razões fáticas e jurídicas do pedido;

IV - o pedido e suas especificações;

V - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

§ 1º Recebida a reclamação e verificada a tempestividade, será encaminhada para a autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Se não for apresentada reclamação contra o lançamento, ou sendo ela intempestiva, será certificada a revelia, e o crédito lançado será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 335 e seguintes.

Art. 404. Apresentada à reclamação, abrir-se-á vista ao responsável pelo lançamento para prestar as informações que entender convenientes, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Art. 405. A reclamação não poderá ser decidida sem a informação do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão, salvo decurso do prazo de que trata o art. 404, sem a devida manifestação.

Art. 406. Na hipótese da reclamação ser julgada improcedente, o valor do tributo será atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, desde a data do respectivo vencimento, salvo se o sujeito passivo efetuar o depósito da quantia total exigida, no prazo da reclamação.

CAPÍTULO III

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE OFÍCIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 407. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - termo de início de fiscalização;

II - termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - notificação fiscal;

IV - auto de infração;

V - qualquer outro ato de autoridade competente que caracterize o início da ação fiscal.

Seção II

Termo de Início de Fiscalização

Art. 408. A Administração Tributária na pessoa de quem presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final do período da fiscalização, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, dar-se-á ao fiscalizado ou infrator cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura no original não constitui formalidade essencial à validade do termo, nem implica confissão, assim como a sua falta ou recusa não será motivo para agravamento de eventual pena a ser aplicada.

§ 4º Iniciada a fiscalização, a Administração Tributária terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir, salvo quando, por motivo justificado, for autorizada a prorrogação do prazo pela autoridade superior.

Seção III

Termo de Apreensão

Art. 409. A Administração Tributária apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 410. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 411. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 412. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 60 (sessenta) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 413. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados pelo Prefeito a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 414. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no Diário Oficial do Município ou equivalente e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção IV **Notificação Fiscal**

Art. 415. Constatada a ocorrência de omissão não dolosa de pagamento de tributo ou outra infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o sujeito passivo notificação fiscal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 416. A notificação será expedida pela Administração Tributária, devendo conter:

- I - o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo;
- II - a base de cálculo e o valor do tributo devido por período fiscal, com os acréscimos legais;
- III - a multa a ser aplicada;
- IV - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;
- V - o prazo para apresentação de defesa;
- VI - a assinatura do notificado ou de seu representante legal, devidamente datada, ou a declaração de sua recusa, ou a ciência dada pela notificação eletrônica, ou aviso de recebimento;
- VII - a(s) assinatura(s) e matrícula(s) do(s) notificante(s);
- VIII - discriminação da moeda.

Art. 417. Esgotado o prazo do art. 415 sem que o notificado tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Seção V **Auto de Infração**

Art. 418. Lavrar-se-á auto de infração quando constatada a ocorrência de violação da legislação tributária municipal por ação ou omissão do sujeito passivo, ainda que não importe em evasão de receita, notadamente quando:

- I - for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

- II - utilizar nota fiscal de serviços em desacordo com os termos da legislação específica;
 - III - estando sujeito a regime de estimativa, sonegar os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
 - IV - sendo responsável ou substituto tributário, deixar de efetuar a retenção do tributo na fonte;
 - VI - recusar a exibição de livros ou documentos solicitados pelo fisco ou criar qualquer embaraço a Ação Fiscal;
 - VII - adulterar livros ou documentos fiscais na tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - VIII - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação fiscal;
 - IX - à infração for aplicável quaisquer das penalidades previstas no art. 361 desta Lei;
 - X - houver prova material de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação penal.
 - XI - ausência ou atraso na entrega de declaração acessória.
- Parágrafo Único. As hipóteses previstas neste artigo tratam-se de rol exemplificativo.

Art. 419. O auto de infração conterá:

- I - a descrição do fato que constitui a infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável, com indicação do dispositivo legal respectivo;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - local, dia e hora da lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - a inscrição no Cadastro respectivo, quando for o caso;
- X - o prazo para apresentação de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante legal, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa, ou a ciência dada pela notificação eletrônica;
- XII - a(s) assinatura(s) e matrícula(s) do(s) atuante(s);
- XIII - discriminação da moeda.

§ 1º O auto de infração poderá conter outros elementos, além dos previstos neste artigo, quando for necessário à maior clareza na descrição da infração e na identificação do autuado.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, assim como a sua falta ou recusa não será motivo para agravamento da pena a ser aplicada.

§ 3º As eventuais omissões ou incorreções no auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes à determinação da infração e do autuado.

§ 4º Quando houver alteração ou retificação do auto de infração, será devolvido ao autuado o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 420. Após a sua lavratura, o auto de infração será apresentado para registro pela Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção VI

Outros Atos de Autoridade Competente que Caracterizam o Início da Ação Fiscal.

Subseção I

Do Arbitramento

Art. 421. A Administração Tributária arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo quando:

I - quanto ao ISS:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 422. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, rendimentos isentos, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. Para apuração da base de cálculo do ISSQN, sobre o montante apurado das despesas será acrescido de um percentual, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 423. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 424. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção II Da Diligência

Art. 425. A Administração Tributária realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Subseção III Da Estimativa

Art. 426. A Administração Tributária estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais

Art. 427. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, relativas aos seguintes valores:
 - a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
 - b) de ordenados, salários, retiradas pró-labore, rendimentos isentos, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
 - c) de aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
 - d) das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
 - e) dos impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
 - f) outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 428. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional;
- III - a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 429. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 430. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte.

Subseção IV **Da Homologação**

Art. 431. A Administração Tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autos de infração lançados ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Subseção V Da Inspeção

Art. 432. A Administração Tributária, auxiliada por força policial, quando solicitada, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 433. A Administração Tributária, auxiliada por força policial, quando solicitada, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Subseção VI Da Interdição

Art. 434. A Administração Tributária, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Subseção VII Do Levantamento

Art. 435. A Administração Tributária levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- II - proceder homologação.

Subseção VIII Do Plantão

Art. 436. A Administração Tributária, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Subseção IX Da Representação

Art. 437. A Administração Tributária ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto de Infração e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 438. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pela Administração Tributária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência

Seção VII Das Disposições Diversas

Art. 439. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas enumeradas, rubricadas e certificará a data de recebimento;

Art. 440. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 441. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 442. Pode o interessado, em quaisquer fases do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 443. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega, ou mediante protocolo de recebimento.

Seção VIII Dos Postulantes

Art. 444. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 445. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção IX Da Petição

Art. 446. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Ausente os requisitos, será dado o prazo de 2 (dois) dias para emendar a petição fazendo as adequações exigidas, sob pena de indeferimento.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração ou Termo de Intimação.

Seção X

Da Defesa

Art. 447. É assegurado ao sujeito passivo o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 448. Na defesa, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência do termo ou do auto de infração, o sujeito passivo fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias.

§ 1º As provas documentais deverão ser apresentadas, desde logo, com a defesa.

§ 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do sujeito passivo.

§ 3º As diligências e perícias requeridas pelo sujeito passivo serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela Administração Tributária encarregada do julgamento.

Art. 449. É permitido ao sujeito passivo recolher parcialmente o crédito apurado no procedimento de ofício e apresentar a defesa apenas quanto ao montante por ele não reconhecido.

Art. 450. A defesa será dirigida à Diretoria de Fiscalização e poderá ser feita diretamente pelo sujeito passivo ou seu representante, ou por advogado habilitado, sendo obrigatória, nestes últimos casos, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo Único. O sujeito passivo ou representante ou seu advogado acompanharão o procedimento fiscal administrativo e poderão ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejarem.

Art. 451. Apresentada a defesa e verificada a tempestividade, o processo será encaminhado a Administração Tributária na responsável pela lavratura do termo ou do auto para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, prorrogável por igual período, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, o processo será encaminhado para a autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 452. A defesa apresentada fora do prazo será indeferida de plano.

Parágrafo Único. Nos casos em que não tenha sido apresentada defesa ou tenha sido apresentada fora do prazo, será certificada à revelia e o crédito lançado será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 335 e seguintes.

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO

Art. 453. A instrução dos processos administrativos fiscais compete à autoridade julgadora de primeira instância, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o sujeito passivo será intimado, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Se as diligências realizadas implicarem em alteração do auto de infração, devolver-se-á ao sujeito passivo o prazo de defesa.

§ 2º A instrução compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Capítulo e a análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada.

§ 3º São admissíveis na instrução, todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 454. Concluída a instrução, o sujeito passivo será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o processo será submetido à autoridade competente para julgamento.

§ 2º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 383 desta Lei.

Art. 455. Se, depois da instauração do procedimento fiscal administrativo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá à autoridade competente tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

CAPÍTULO V JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 456. Compete à autoridade julgadora de primeira instância, monocraticamente:

I - dar resposta às consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, de conformidade com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

II - julgar, em primeira instância:

- a) os pedidos de restituição;
- b) as reclamações contra lançamento de tributo;
- c) as defesas em procedimentos instaurados de ofício.

§ 1º Apenas servidores pertencentes ao quadro efetivo da Administração Tributária Municipal, com comprovado conhecimento jurídico, poderão ser designados para atuar como autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Para fins das hipóteses do inciso II deste artigo, poderá ser solicitado parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, fundamentado, para auxiliar na decisão.

§ 3º As decisões de primeira instância serão proferidas por julgador monocrático especialmente designado para compor o quadro de julgadores da Secretaria de Receita Municipal, sendo considerado autoridade julgadora.

§ 4º Os auditores e fiscais tributários do Município designados para atuar como autoridade julgadora de primeira instância e/ou para compor o Conselho de Recursos Fiscais, órgão de segunda instância, não poderão participar do julgamento dos processos que tenham tido origem em auto de infração ou notificação fiscal lavrado, isoladamente ou não, por ele.

§ 5º Os Procuradores que tenham emitido parecer sobre auto de infração ou lançamento contra o qual tenha sido apresentada defesa ou reclamação, não poderão participar do julgamento deste, seja na primeira ou na segunda instância administrativa.

Art. 457. As decisões da autoridade julgadora de primeira instância deverão conter:

- I - o relatório resumido do processo;
- II - a indicação e os fundamentos da medida a ser aplicada ou da orientação a ser adotada;
- III - a determinação de remessa necessária, quando for o caso.

Art. 458. Depois de o sujeito passivo tomar ciência da decisão, é vedado à autoridade julgadora de primeira instância alterá-la, exceto para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou retificar erros manifestos.

CAPÍTULO VI

RECURSO

Art. 459. Das decisões da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia, em que a decisão proferida será terminativa.

Art. 460. O recurso, que independe de preparo e de garantia de instância, deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, em petição assinada pelo sujeito passivo ou seu representante ou seu advogado.

Parágrafo Único. A petição de recurso deverá ser dirigida ao órgão de julgamento correspondente, com as razões do pedido de reforma da decisão, admitida a juntada de documento novo, cuja existência o recorrente ignorava, ou de que não pôde fazer uso.

Art. 461. Recebida a petição do recurso, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, em despacho fundamentado, rever a sua decisão.

§ 1º Mantida a decisão, o recurso será encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, com as considerações complementares que a autoridade julgadora entender convenientes.

§ 2º No despacho de encaminhamento do recurso a autoridade julgadora informará, quando for o caso, a existência de medida cautelar porventura aplicada.

Art. 462. Estão sujeitas à remessa necessária:

- I - as decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - as decisões que concluírem pela desclassificação da infração imputada;
- III - as decisões que excluam da ação fiscal quaisquer dos autuados;
- IV - as decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 100 (cem) UFM;
- V - as decisões proferidas em processos de consultas.

§ 1º Recebida a remessa necessária, o sujeito passivo será notificado a apresentar suas constatações no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a decisão estará sujeita à remessa necessária, independentemente do valor de alçada, quando:

- I - a autoridade julgadora de primeira instância der, ao mesmo dispositivo de Lei, interpretação diversa da que lhe houver dado o Conselho de Recursos Fiscais ou o Supremo Tribunal Federal;
- II - não houver acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria.

Art. 463. As decisões sujeitas à remessa necessária só produzirão efeitos se forem confirmadas pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 464. O recurso voluntário do sujeito passivo será prejudicado caso a decisão de primeira instância seja mantida por ocasião do julgamento da remessa necessária, salvo se o recurso voluntário tratar da matéria diversa da recorrida em remessa necessária.

CAPÍTULO VII

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I

Decisões do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 465. Ao Conselho de Recursos Fiscais, órgão vinculado à Secretaria de Receita Municipal, compete julgar:

- I - em segunda e última instância, os recursos voluntários e as remessas necessárias das decisões prolatadas pela autoridade julgadora de primeira instância;
- II - os pedidos de reconsideração de suas próprias decisões, nos casos previstos no art. 466.

Parágrafo Único. A organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais serão estabelecidos em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 466. Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

- I - quando no acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição;
- II - quando houver na decisão inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo;
- III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário, por intempestividade, desde que o sujeito passivo comprove que o recurso foi interposto no prazo.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

Art. 467. O Conselho de Recursos Fiscais tem o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir o julgamento, a contar da data do recebimento do processo, prorrogável por igual período.

Art. 468. O Conselheiro designado para relatar o processo poderá determinar as diligências que entender necessárias, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo Único. Se as diligências importarem em alteração do conteúdo da apuração, o órgão encarregado abrirá vista ao sujeito passivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alterações, devolvendo, em seguida, o processo ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento.

Art. 469. O acórdão será publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, valendo como intimação do sujeito passivo quando não for possível efetuar-la por via eletrônica ou postal com aviso de recebimento.

Art. 470. Depois de publicado o acórdão, o Conselho de Recursos Fiscais não poderá alterá-lo, salvo para corrigir-lhe inexatidões materiais ou certificar-lhe erros de cálculo.

Seção II

Composição do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 471. Cabe ao chefe do poder executivo expedir ato normativo sobre a composição do Conselho de Recursos Fiscais, devendo obrigatoriamente ter a seguinte representação:

- I - por 2 (dois) integrantes da Administração Tributária, indicado pelo Secretário de Receita, para mandato de 02 (dois) anos;
- II - por um Procurador Municipal, indicado pelo Procurador Geral do Município, para mandato de 02 (dois) anos;

Parágrafo Único: Os conselheiros serão substituídos em suas ausências e impedimentos:

I - Por outro membro da Administração Tributária e/ou por outro Procurador de carreira, designado pelo Secretário de Receita do Município e Procurador Geral do Município, respectivamente.

Art. 472. Em caso de empate na votação para a função de Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, caberá a escolha ao chefe do Poder Executivo.

Art. 473. Cabe ao Chefe do Executivo designar, dentre os membros o Vice- Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designadas pelo Presidente.

Art. 474. As reuniões do Conselho de Recursos Fiscais ocorrerão com um quórum de maioria absoluta.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 475. São definitivas:

- I - as decisões de primeira instância não sujeitas à remessa necessária ou quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões de segunda instância.

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 476. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, conforme o caso:

- I - intimação do sujeito passivo para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 477. Transitada em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e multas porventura pagos indevidamente, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 478. Os processos somente serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 479. A Administração Tributária Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 37, inciso XXII, dar-se-á por servidores de carreiras específicas.

Parágrafo Único. A composição da Administração Tributária Municipal dar-se-á por Auditores de Tributos e Fiscais de Tributos, cargos de provimento efetivo por concurso público.

Art. 480. O lançamento do crédito tributário de qualquer natureza e demais atos a ele vinculado, de competência municipal, dar-se-á exclusivamente por Auditores de Tributos e Fiscais de Tributos.

Art. 481. Fica mantida a Unidade Fiscal Municipal – UFM como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em reais na legislação tributária municipal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º Fica definido o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para a UFM no exercício 2022.

§ 2º A expressão monetária da UFM será divulgada, por ato do Poder Executivo, até o primeiro dia de cada mês, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFM será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do §2º, o Poder Executivo divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFM.

Art. 482. Fica instituído o Calendário Fiscal Municipal, que será disciplinado anualmente por ato do Poder Executivo e conterá as datas de vencimento das obrigações principais e acessórias dos tributos de competência municipal.

Art. 483. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da União, dos Estados ou de outros Municípios, ou com instituições de natureza privada, objetivando:

- I - o intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscais;
- II - a interação em programas de fiscalização tributária;
- III - o treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 484. Ficam aprovados os Anexos I ao XV, e suas respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante desta Lei para os efeitos neles previstos.

Art. 485. O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 486. A atualização tributária de que trata esta Lei, no que diz respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, terá obrigatoriamente a sua aplicação escalonada, observando-se:

- I - o valor do IPTU referente aos imóveis não residenciais resultantes da aplicação dos valores unitários de terrenos e de construção, e fatores de correção correspondente ao calculado no respectivo exercício estará sujeito a redução de 30% para 2022, de 20% para 2023, 10% para

2024 e sem redução para os anos seguintes.

II - o valor do IPTU referente aos imóveis residenciais resultantes da aplicação dos valores unitários de terrenos e de construção, e fatores de correção correspondente ao calculado no respectivo exercício estará sujeito a redução de 20% para 2022, de 10% para 2023 e sem redução para os anos seguintes.

III - o valor do IPTU referente aos imóveis territoriais, em caso de acréscimo no valor venal estará sujeito a redução de 15% para 2022 e sem redução para os anos seguintes.

Parágrafo Único. Não incidirá atualização monetária sobre os valores unitários de terrenos e de construção enquanto perdurar a aplicação escalonada descrita nos incisos deste artigo.

Art. 487. Fica o Poder Executivo autorizado anualmente a indicar os valores unitários de terrenos que serão aplicados às faces de quadra dos logradouros públicos respeitados os elementos compreendidos no art. 13 desta Lei.

Art. 488. A partir do exercício de 2023, a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, deve ser corrigida de acordo com a variação anual da UFM.

Art. 489. Nas hipóteses de enquadramento pela imunidade tributária, preenchidos os requisitos da legislação federal, deverá requerê-la, o interessado, junto à Administração Tributária, por meio de requerimento expresso a qualquer tempo.

§ 1º Os pedidos de imunidade tributária deverão ser renovados a cada 3 (três) anos, contados do último deferimento.

§ 2º A inépcia do interessado na renovação, implicará na incidência da cobrança integral do tributo.

Art. 490. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 491. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 492. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.378/2002 e suas alterações posteriores.

Art. 493. Revogam-se todas as disposições contrárias a esta lei.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 28 de dezembro de 2021.

FABIO
QUEIROZ

ARAGAO:0255
2709419

Assinado de forma
digital por FABIO
QUEIROZ
ARAGAO:02552709419
Dados: 2021.12.28
18:31:22 -03'00'

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 31 DE JULHO DE 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou

contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.



ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADES

TABELA I (A) – Licenciamento Anual (Em UFM por Ano).

TIPO CÓDIGO CNAE	UFM	MICRO	PEQ ¹	MED ²	GRD ³
SEÇÃO 01 - A	16	2	4	8	16
SEÇÃO 02 - B	32	4	8	16	32
SEÇÃO 03 - C*	40	5	10	20	40
SEÇÃO 04 - D	40	5	10	20	40
SEÇÃO 05 - E	40	5	10	20	40
SEÇÃO 06 - F	48	6	12	24	48
SEÇÃO 07 - G	40	5	10	20	40
SEÇÃO 08 - H	32	4	8	16	32
SEÇÃO 09 - I	40	5	10	20	40
SEÇÃO 10 - J	24	6	6	12	24
SEÇÃO 11 - K**	50	8	15	30	50
SEÇÃO 12 - L	48	6	12	24	48
SEÇÃO 13 - M	32	4	8	16	32
SEÇÃO 14 - N	40	5	10	20	40
SEÇÃO 15 - O	40	5	10	20	40
SEÇÃO 16 - P	32	4	8	16	32
SEÇÃO 17 - Q	40	5	10	20	40
SEÇÃO 18 - R	24	3	6	12	24
SEÇÃO 19 - S	24	3	6	12	24
SEÇÃO 20 - T	32	4	8	16	32
SEÇÃO 21 - U	50	8	15	30	50
SEÇÃO 22 - CF	15	2,5	5	8	15
SEÇÃO 23 - PL	2	2			
SEÇÃO 24 - FL	1	1 (Por Unidade)			
SEÇÃO 25 - BC	50	50			
SEÇÃO 26 - CL***	20	20			

¹ Quanto ao enquadramento **PEQUENA**.

² Quanto ao enquadramento **MÉDIA**.

³ Quanto ao enquadramento **GRANDE**.

*Os CNAE 1411-8/01, 1411-8/02, 1412-6/01, 1412-6/02, 1412-6/03, 1413-4/01, 1413-4/02, 1413-4/03, 1414-2/00, 1421-5/00, 1422-3/00 não estão contemplados na Seção 03 - C para cobrança da taxa de licenciamento anual, sendo para estes reservado exclusivamente a Seção 22 - CF.

**Os CNAE 6410-7/00, 6421-2/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424-7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6438-7/01 não estão contemplados na Seção 11 - K para cobrança da taxa de licenciamento anual, sendo para este reservado exclusivamente a Seção 25 - BC.

***O CNAE 8299-7/06 não esta contemplado na Seção 14 - N para cobrança da taxa de

licenciamento anual, sendo para este reservado exclusivamente a Seção 26 - CL.

TABELA I (B) – Enquadramento do Porte da Empresa.

ENQUADRAMENTO DO PORTE DA EMPRESA:		
PORTE DA EMPRESA	ATIVIDADE	ÁREA OCUPADA (Em m²)
MICRO	INDÚSTRIA/COMÉRCIO/SERVIÇO	DE 00,00 A 250,00
PEQUENA		DE 250,01 A 500,00
MÉDIA		DE 500,01 A 750,00
GRANDE		ACIMA DE 750,01
O enquadramento não se aplica as Seções 23 – PL; 24 – FL; 25 – BC e 26 – CL da TABELA I (A).		

TABELA I (C) – Estrutura Detalhada para Cobrança da TLF.

Código CNAE			Denominação
Seção	Classe	Subclasse	
A			AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
			Produção de lavouras temporárias
	01.11-3		Cultivo de cereais
		0111-3/01	Cultivo de arroz
		0111-3/02	Cultivo de milho
		0111-3/03	Cultivo de trigo
		0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
	01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
		0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
		0112-1/02	Cultivo de juta
		0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
	01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar
		0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
	01.14-8		Cultivo de fumo
		0114-8/00	Cultivo de fumo
	01.15-6		Cultivo de soja
		0115-6/00	Cultivo de soja
	01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
		0116-4/01	Cultivo de amendoim
		0116-4/02	Cultivo de girassol
		0116-4/03	Cultivo de mamona
		0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
	01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
		0119-9/01	Cultivo de abacaxi
		0119-9/02	Cultivo de alho
		0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
		0119-9/04	Cultivo de cebola
		0119-9/05	Cultivo de feijão
		0119-9/06	Cultivo de mandioca
		0119-9/07	Cultivo de melão

	0119-9/08	Cultivo de melancia
	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
		Horticultura e floricultura
01.21-1		Horticultura
	0121-1/01	Horticultura, exceto morango
	0121-1/02	Cultivo de morango
01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais
	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
		Produção de lavouras permanentes
01.31-8		Cultivo de laranja
	0131-8/00	Cultivo de laranja
01.32-6		Cultivo de uva
	0132-6/00	Cultivo de uva
01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
	0133-4/01	Cultivo de açaí
	0133-4/02	Cultivo de banana
	0133-4/03	Cultivo de caju
	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
	0133-4/06	Cultivo de guaraná
	0133-4/07	Cultivo de maçã
	0133-4/08	Cultivo de mamão
	0133-4/09	Cultivo de maracujá
	0133-4/10	Cultivo de manga
	0133-4/11	Cultivo de pêssego
	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.34-2		Cultivo de café
	0134-2/00	Cultivo de café
01.35-1		Cultivo de cacau
	0135-1/00	Cultivo de cacau
01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
	0139-3/02	Cultivo de erva-mate
	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
	0139-3/05	Cultivo de dendê
	0139-3/06	Cultivo de seringueira
	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
		Produção de sementes e mudas certificadas
01.41-5		Produção de sementes certificadas
	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
		Pecuária
01.51-2		Criação de bovinos
	0151-2/01	Criação de bovinos para corte
	0151-2/02	Criação de bovinos para leite
	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
01.52-1		Criação de outros animais de grande porte
	0152-1/01	Criação de bufalinos
	0152-1/02	Criação de equinos
	0152-1/03	Criação de asininos e muare

01.53-9	Criação de caprinos e ovinos
0153-9/01	Criação de caprinos
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7	Criação de suínos
0154-7/00	Criação de suínos
01.55-5	Criação de aves
0155-5/01	Criação de frangos para corte
0155-5/02	Produção de pintos de um dia
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05	Produção de ovos
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente
0159-8/01	Apicultura
0159-8/02	Criação de animais de estimação
0159-8/03	Criação de escargô
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
0162-8/03	Serviço de manejo de animais
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
01.63-6	Atividades de pós-colheita
0163-6/00	Atividades de pós-colheita
	Caça e serviços relacionados
01.70-9	Caça e serviços relacionados
0170-9/00	Caça e serviços relacionados
	PRODUÇÃO FLORESTAL
	Produção florestal - florestas plantadas
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas
0210-1/01	Cultivo de eucalipto
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
0210-1/03	Cultivo de pinus
0210-1/04	Cultivo de teca
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
	Produção florestal - florestas nativas
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/06	Conservação de florestas nativas

0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
	Atividades de apoio à produção florestal
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
	PESCA E AQUICULTURA
	Pesca
03.11-6	Pesca em água salgada
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
03.12-4	Pesca em água doce
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
	Aqüicultura
03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
03.22-1	Aqüicultura em água doce
0322-1/01	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	Ranicultura
0322-1/06	Criação de jacaré
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
	Extração de carvão mineral
05.00-3	Extração de carvão mineral
0500-3/01	Extração de carvão mineral
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
	Extração de petróleo e gás natural
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
	Extração de minério de ferro
07.10-3	Extração de minério de ferro
0710-3/01	Extração de minério de ferro
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
	Extração de minerais metálicos não-ferrosos
07.21-9	Extração de minério de alumínio

	0721-9/01	Extração de minério de alumínio
	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
07.22-7		Extração de minério de estanho
	0722-7/01	Extração de minério de estanho
	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
07.23-5		Extração de minério de manganês
	0723-5/01	Extração de minério de manganês
	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
07.24-3		Extração de minério de metais preciosos
	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
07.25-1		Extração de minerais radioativos
	0725-1/00	Extração de minerais radioativos
07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
	0729-4/03	Extração de minério de níquel
	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
		Extração de pedra, areia e argila
08.10-0		Extração de pedra, areia e argila
	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
	0810-0/05	Extração de gesso e caulim
	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
		Extração de outros minerais não-metálicos
08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema
	0892-4/01	Extração de sal marinho
	0892-4/02	Extração de sal-gema
	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
	0899-1/01	Extração de grafita
	0899-1/02	Extração de quartzo
	0899-1/03	Extração de amianto
	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
	Abate e fabricação de produtos de carne
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
1012-1/01	Abate de aves
1012-1/02	Abate de pequenos animais
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
10.13-9	Fabricação de produtos de carne
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
	Laticínios
10.51-1	Preparação do leite
1051-1/00	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
1052-0/00	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz

	1061-9/01	Beneficiamento de arroz
	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados
	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados
	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
10.66-0		Fabricação de alimentos para animais
	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
		Fabricação e refino de açúcar
10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto
	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
10.72-4		Fabricação de açúcar refinado
	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
		Torrefação e moagem de café
10.81-3		Torrefação e moagem de café
	1081-3/01	Beneficiamento de café
	1081-3/02	Torrefação e moagem de café
10.82-1		Fabricação de produtos à base de café
	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
		Fabricação de outros produtos alimentícios
10.91-1		Fabricação de produtos de panificação
	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação
10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas
	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
10.94-5		Fabricação de massas alimentícias
	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos
	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
	1099-6/01	Fabricação de vinagres
	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
	1099-6/04	Fabricação de gelo comum
	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
		Fabricação de bebidas alcoólicas
11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar

	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
11.12-7		Fabricação de vinho
	1112-7/00	Fabricação de vinho
11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes
	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
		Fabricação de bebidas não-alcoólicas
11.21-6		Fabricação de águas envasadas
	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas
	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
		Processamento industrial do fumo
12.10-7		Processamento industrial do fumo
	1210-7/00	Processamento industrial do fumo
		Fabricação de produtos do fumo
12.20-4		Fabricação de produtos do fumo
	1220-4/01	Fabricação de cigarros
	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
		Preparação e fiação de fibras têxteis
13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão
	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas
	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar
	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
		Tecelagem, exceto malha
13.21-9		Tecelagem de fios de algodão
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
		Fabricação de tecidos de malha
13.30-8		Fabricação de tecidos de malha
	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico

	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria
	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria
	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
		CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
		Confecção de artigos do vestuário e acessórios
14.11-8		Confecção de roupas íntimas
	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
	1411-8/02	Facção de roupas íntimas
14.12-6		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.13-4		Confecção de roupas profissionais
	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
	1413-4/03	Facção de roupas profissionais
14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
14.21-5		Fabricação de meias
	1421-5/00	Fabricação de meias
14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
		Curtimento e outras preparações de couro
15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro
	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
		Fabricação de calçados
15.31-9		Fabricação de calçados de couro
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material
	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético
	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
	Desdobramento de madeira
16.10-2	Desdobramento de madeira
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
17.21-4	Fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos

1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
	Atividade de impressão
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
18.12-1	Impressão de material de segurança
1812-1/00	Impressão de material de segurança
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
18.21-1	Serviços de pré-impressão
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos
	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
	Coquerias
19.10-1	Coquerias
1910-1/00	Coquerias
	Fabricação de produtos derivados do petróleo
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
	Fabricação de biocombustíveis
19.31-4	Fabricação de álcool
1931-4/00	Fabricação de álcool
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
20.14-2	Fabricação de gases industriais
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente

2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
	Fabricação de produtos químicos orgânicos
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
	Fabricação de resinas e elastômeros
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
20.33-9	Fabricação de elastômeros
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
20.92-4	Fabricação de explosivos
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
20.94-1	Fabricação de catalisadores
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

Fabricação de produtos farmoquímicos

21.10-6 Fabricação de produtos farmoquímicos

2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos

Fabricação de produtos farmacêuticos

21.21-1 Fabricação de medicamentos para uso humano

2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano

2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano

2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano

21.22-0 Fabricação de medicamentos para uso veterinário

2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário

21.23-8 Fabricação de preparações farmacêuticas

2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO

Fabricação de produtos de borracha

22.11-1 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar

2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar

22.12-9 Reforma de pneumáticos usados

2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados

22.19-6 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente

2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente

Fabricação de produtos de material plástico

22.21-8 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico

2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico

22.22-6 Fabricação de embalagens de material plástico

2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico

22.23-4 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção

2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção

22.29-3 Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente

2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico

2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais

2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios

2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS

Fabricação de vidro e de produtos do vidro

23.11-7 Fabricação de vidro plano e de segurança

2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança

23.12-5 Fabricação de embalagens de vidro

2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro

23.19-2 Fabricação de artigos de vidro

2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro

Fabricação de cimento

23.20-6 Fabricação de cimento

2320-6/00 Fabricação de cimento

Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

23.30-3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
		Fabricação de produtos cerâmicos
23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários
	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
23.92-3		Fabricação de cal e gesso
	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
		METALURGIA
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas
24.11-3		Produção de ferro-gusa
	2411-3/00	Produção de ferro-gusa
24.12-1		Produção de ferroligas
	2412-1/00	Produção de ferroligas
		Siderurgia
24.21-1		Produção de semi-acabados de aço
	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
24.22-9		Produção de laminados planos de aço
	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
24.23-7		Produção de laminados longos de aço
	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
	2424-5/01	Produção de arames de aço
	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
24.31-8		Produção de tubos de aço com costura
	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço

2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
	Metalurgia dos metais não-ferrosos
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
24.43-1	Metalurgia do cobre
2443-1/00	Metalurgia do cobre
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
	Fundição
24.51-2	Fundição de ferro e aço
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
25.43-8	Fabricação de ferramentas
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições

25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
	Fabricação de componentes eletrônicos
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
	Fabricação de equipamentos de comunicação
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios

2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
	Fabricação de eletrodomésticos
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão

28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
28.14-3	Fabricação de compressores
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação

2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
	Fabricação de máquinas-ferramenta
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
	Fabricação de caminhões e ônibus

29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
	Construção de embarcações
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
	Fabricação de veículos ferroviários
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
	Fabricação de aeronaves
30.41-5	Fabricação de aeronaves
3041-5/00	Fabricação de aeronaves

30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
	Fabricação de veículos militares de combate
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
30.91-1	Fabricação de motocicletas
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
	Fabricação de móveis
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
31.04-7	Fabricação de colchões
3104-7/00	Fabricação de colchões
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
	Fabricação de instrumentos musicais
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório

3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
	Fabricação de produtos diversos
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas

3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	Instalação de máquinas e equipamentos
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
D	ELETRICIDADE E GÁS
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES
	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
35.11-5	Geração de energia elétrica
3511-5/00	Geração de energia elétrica

35.12-3	Transmissão de energia elétrica
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
35.14-0	Distribuição de energia elétrica
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
	Captação, tratamento e distribuição de água
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
	Esgoto e atividades relacionadas
37.01-1	Gestão de redes de esgoto
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
	Coleta de resíduos
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
	Tratamento e disposição de resíduos
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
	Recuperação de materiais
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3839-4/01	Usinas de compostagem
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS
	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
F	CONSTRUÇÃO
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

	Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
	Construção de edifícios
41.20-4	Construção de edifícios
4120-4/00	Construção de edifícios
	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02	Obras de irrigação
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
	Construção de outras obras de infra-estrutura
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
	Demolição e preparação do terreno
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6	Perfurações e sondagens
4312-6/00	Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
4313-4/00	Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
43.21-5	Instalações elétricas
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
	Obras de acabamento
43.30-4	Obras de acabamento
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
	Outros serviços especializados para construção
43.91-6	Obras de fundações
4391-6/00	Obras de fundações
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03	Obras de alvenaria
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	Comércio de veículos automotores
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
	Manutenção e reparação de veículos automotores
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.21-4	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
46.22-2	Comércio atacadista de soja
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos

4633-8/03 Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação

46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos

46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
46.74-5	Comércio atacadista de cimento
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
	Comércio atacadista especializado em outros produtos
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto

	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas
	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
		Comércio atacadista não-especializado
46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
		COMÉRCIO VAREJISTA
		Comércio varejista não-especializado
47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines
	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
	4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
	4722-9/02	Peixaria
47.23-7		Comércio varejista de bebidas
	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
4729-6/01	Tabacaria
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
47.41-5	Comércio varejista de material de construção
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
47.43-1	Comércio varejista de vidros
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte

4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
	TRANSPORTE TERRESTRE
	Transporte ferroviário e metroferroviário
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
	Transporte rodoviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
4923-0/01	Serviço de táxi
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8	Transporte escolar
4924-8/00	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
	Transporte rodoviário de carga
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos

4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
	Transporte dutoviário
49.40-0	Transporte dutoviário
4940-0/00	Transporte dutoviário
	Trens turísticos, teleféricos e similares
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
	Transporte por navegação interior
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
	Navegação de apoio
50.30-1	Navegação de apoio
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
5030-1/02	Navegação de apoio portuário
	Outros transportes aquaviários
50.91-2	Transporte por navegação de travessia
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
	TRANSPORTE AÉREO
	Transporte aéreo de passageiros
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
	Transporte aéreo de carga
51.20-0	Transporte aéreo de carga
5120-0/00	Transporte aéreo de carga
	Transporte espacial
51.30-7	Transporte espacial
5130-7/00	Transporte espacial
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
	Armazenamento, carga e descarga
52.11-7	Armazenamento
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/02	Guarda-móveis
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

52.12-5	Carga e descarga
5212-5/00	Carga e descarga
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
52.23-1	Estacionamento de veículos
5223-1/00	Estacionamento de veículos
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
52.31-1	Gestão de portos e terminais
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária
5231-1/02	Operações de terminais
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
5250-8/01	Comissaria de despachos
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
	Atividades de Correio
53.10-5	Atividades de Correio
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
	Atividades de malote e de entrega
53.20-2	Atividades de malote e de entrega
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
	ALOJAMENTO
	Hotéis e similares
55.10-8	Hotéis e similares
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente

55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	Campings
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
	ALIMENTAÇÃO
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
58.11-5	Edição de livros
5811-5/00	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
5812-3/00	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
5813-1/00	Edição de revistas
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5911-1/01	Estúdios cinematográficos
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
	Atividades de gravação de som e de edição de música
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
	Atividades de rádio
60.10-1	Atividades de rádio
6010-1/00	Atividades de rádio
	Atividades de televisão
60.21-7	Atividades de televisão aberta
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
6022-5/01	Programadoras
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
	TELECOMUNICAÇÕES
	Telecomunicações por fio
61.10-8	Telecomunicações por fio
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
	Telecomunicações sem fio
61.20-5	Telecomunicações sem fio
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
	Telecomunicações por satélite
61.30-2	Telecomunicações por satélite
6130-2/00	Telecomunicações por satélite
	Operadoras de televisão por assinatura
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
	Outras atividades de telecomunicações
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
Outras atividades de prestação de serviços de informação	
63.91-7	Agências de notícias
6391-7/00	Agências de notícias
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
Banco Central	
64.10-7	Banco Central
6410-7/00	Banco Central
Intermediação monetária - depósitos à vista	
64.21-2	Bancos comerciais
6421-2/00	Bancos comerciais
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
64.23-9	Caixas econômicas
6423-9/00	Caixas econômicas
64.24-7	Crédito cooperativo
6424-7/01	Bancos cooperativos
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
64.32-8	Bancos de investimento
6432-8/00	Bancos de investimento
64.33-6	Bancos de desenvolvimento
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento

64.34-4	Agências de fomento
6434-4/00	Agências de fomento
64.35-2	Crédito imobiliário
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	Companhias hipotecárias
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária
6438-7/01	Bancos de câmbio
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente
	Arrendamento mercantil
64.40-9	Arrendamento mercantil
6440-9/00	Arrendamento mercantil
	Sociedades de capitalização
64.50-6	Sociedades de capitalização
6450-6/00	Sociedades de capitalização
	Atividades de sociedades de participação
64.61-1	Holdings de instituições financeiras
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
	Fundos de investimento
64.70-1	Fundos de investimento
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
64.92-1	Securitização de créditos
6492-1/00	Securitização de créditos
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
6499-9/01	Clubes de investimento
6499-9/02	Sociedades de investimento
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
	Seguros de vida e não-vida
65.11-1	Seguros de vida
6511-1/01	Seguros de vida
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
65.12-0	Seguros não-vida
6512-0/00	Seguros não-vida
	Seguros-saúde
65.20-1	Seguros-saúde

6520-1/00	Seguros-saúde
	Resseguros
65.30-8	Resseguros
6530-8/00	Resseguros
	Previdência complementar
65.41-3	Previdência complementar fechada
6541-3/00	Previdência complementar fechada
65.42-1	Previdência complementar aberta
6542-1/00	Previdência complementar aberta
	Planos de saúde
65.50-2	Planos de saúde
6550-2/00	Planos de saúde
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
6611-8/01	Bolsa de valores
6611-8/02	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	Corretoras de câmbio
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
66.13-4	Administração de cartões de crédito
6613-4/00	Administração de cartões de crédito
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/04	Caixas eletrônicos
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão

L

ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
Atividades jurídicas	
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios
6911-7/01	Serviços advocatícios
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	Agente de propriedade industrial
69.12-5	Cartórios
6912-5/00	Cartórios
Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
6920-6/01	Atividades de contabilidade
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
Atividades de consultoria em gestão empresarial	
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
71.11-1	Serviços de arquitetura
7111-1/00	Serviços de arquitetura
71.12-0	Serviços de engenharia
7112-0/00	Serviços de engenharia
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
Testes e análises técnicas	
71.20-1	Testes e análises técnicas
7120-1/00	Testes e análises técnicas
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
	Publicidade
73.11-4	Agências de publicidade
7311-4/00	Agências de publicidade
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/02	Promoção de vendas
7319-0/03	Marketing direto
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
	Pesquisas de mercado e de opinião pública
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
	Design e decoração de interiores
74.10-2	Design e decoração de interiores
7410-2/01	Design
7410-2/02	Decoração de interiores
	Atividades fotográficas e similares
74.20-0	Atividades fotográficas e similares
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
7420-0/05	Serviços de microfilmagem
	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/02	Escafandria e mergulho
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS
	Atividades veterinárias
75.00-1	Atividades veterinárias
7500-1/00	Atividades veterinárias
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
	Locação de meios de transporte sem condutor
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor

77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
	Aluguel de objetos pessoais e domésticos
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	Aluguel de material médico
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
	Locação de mão-de-obra temporária
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
	Agências de viagens e operadores turísticos
79.11-2	Agências de viagens
7911-2/00	Agências de viagens
79.12-1	Operadores turísticos
7912-1/00	Operadores turísticos

Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
80.12-9	Atividades de transporte de valores
8012-9/00	Atividades de transporte de valores
	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
	Atividades de investigação particular
80.30-7	Atividades de investigação particular
8030-7/00	Atividades de investigação particular
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
	Serviços combinados para apoio a edifícios
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.12-5	Condomínios prediais
8112-5/00	Condomínios prediais
	Atividades de limpeza
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
	Atividades paisagísticas
81.30-3	Atividades paisagísticas
8130-3/00	Atividades paisagísticas
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS
	Serviços de escritório e apoio administrativo
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
8219-9/01	Fotocópias
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
	Atividades de teleatendimento
82.20-2	Atividades de teleatendimento
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato

	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
	8299-7/04	Leiloeiros independentes
	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
	8299-7/06	Casas lotéricas
	8299-7/07	Salas de acesso à internet
	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		Administração do estado e da política econômica e social
84.11-6		Administração pública em geral
	8411-6/00	Administração pública em geral
84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
84.13-2		Regulação das atividades econômicas
	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
		Serviços coletivos prestados pela administração pública
84.21-3		Relações exteriores
	8421-3/00	Relações exteriores
84.22-1		Defesa
	8422-1/00	Defesa
84.23-0		Justiça
	8423-0/00	Justiça
84.24-8		Segurança e ordem pública
	8424-8/00	Segurança e ordem pública
84.25-6		Defesa Civil
	8425-6/00	Defesa Civil
		Seguridade social obrigatória
84.30-2		Seguridade social obrigatória
	8430-2/00	Seguridade social obrigatória
P		EDUCAÇÃO
		EDUCAÇÃO
		Educação infantil e ensino fundamental
85.11-2		Educação infantil – creche
	8511-2/00	Educação infantil – creche
85.12-1		Educação infantil - pré-escola
	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
85.13-9		Ensino fundamental
	8513-9/00	Ensino fundamental
		Ensino médio
85.20-1		Ensino médio
	8520-1/00	Ensino médio
		Educação superior
85.31-7		Educação superior – graduação
	8531-7/00	Educação superior – graduação
85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação
	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação

85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
	Educação profissional de nível técnico e tecnológico
85.41-4	Educação profissional de nível técnico
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
	Atividades de apoio à educação
85.50-3	Atividades de apoio à educação
8550-3/01	Administração de caixas escolares
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
	Outras atividades de ensino
85.91-1	Ensino de esportes
8591-1/00	Ensino de esportes
85.92-9	Ensino de arte e cultura
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
85.93-7	Ensino de idiomas
8593-7/00	Ensino de idiomas
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
8599-6/01	Formação de condutores
8599-6/02	Cursos de pilotagem
8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
	Atividades de atendimento hospitalar
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
8650-0/01	Atividades de enfermagem
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
Atividades de apoio à gestão de saúde	
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes

	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
	8730-1/01	Orfanatos
	8730-1/02	Albergues assistenciais
	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
		Serviços de assistência social sem alojamento
88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento
	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.01-9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
	9001-9/01	Produção teatral
	9001-9/02	Produção musical
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
90.02-7		Criação artística
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
	9002-7/02	Restauração de obras de arte
90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
9200-3/01	Casas de bingo
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
	Atividades esportivas
93.11-5	Gestão de instalações de esportes
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
93.13-1	Atividades de condicionamento físico
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
	Atividades de recreação e lazer
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	Exploração de boliches
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS
	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais
	Atividades de organizações sindicais
94.20-1	Atividades de organizações sindicais
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
94.91-0	Atividades de organizações religiosas
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas
94.92-8	Atividades de organizações políticas
9492-8/00	Atividades de organizações políticas
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente

REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	Reparação de joias
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
Outras atividades de serviços pessoais	
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
9602-5/01	Cabeleireiros
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9609-2/01	Clínicas de estética e similares
9609-2/02	Agências matrimoniais
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
Serviços domésticos	
97.00-5	Serviços domésticos
9700-5/00	Serviços domésticos
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES
EXTRATERRITORIAIS**

	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

Resoluções Concla: 01/2006 de 04/09/2006; 02/2006 de 15/02/2006 e 01/2007 de 16/05/2007

PL ATIVIDADES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS

	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS
	Profissionais Liberais
00.00-1	Profissionais Liberais Níveis Diversos
0000-1/01	Profissionais Liberais Nível Superior
0000-1/02	Profissionais Liberais Nível Médio ou Técnico
0000-1/03	Profissionais Liberais Nível Fundamental

FL ATIVIDADES EXERCIDAS POR FEIRANTES (FEIRA LIVRE)

	ATIVIDADES EXERCIDAS POR FEIRANTES
	Feirantes Locais Diversos
00.00-2	Feirantes do Calçadão Miguel Arraes de Alencar
0000-2/01	Feirante Loja
0000-2/02	Feirante Restaurante
0000-2/03	Feirante Quiosque
0000-2/04	Feirante Box
00.00-3	Feirantes da Central de Abastecimento Santa Cruz
0000-3/01	Feirante Tarimba Açougue
0000-3/02	Feirante Mercado Loja
0000-3/03	Feirante Quiosque
0000-3/04	Feirante Banco
00.00-4	Feirantes do Moda Center Santa Cruz
0000-4/01	Feirante Box
0000-4/02	Feirante Quiosque
00.00-5	Demais Feirantes Não Relacionados em Local Específico
0000-5/01	Feirante Avulso

TA ATIVIDADES EXERCIDAS POR TRANSPORTES AUTOMOTIVOS

	ATIVIDADES EXERCIDAS POR TRANSPORTES AUTOMOTIVOS
	Transportes Automotivos locais Diversos
00.00-6	Moto-Táxi
0000-6/01	Moto-Táxi
00.00-7	Táxi
0000-7/01	Táxi
00.00-8	Transporte Complementar
0000-8/01	Transporte Complementar

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

TABELA II

DESCRIÇÃO OU TIPO	ANO	MÊS
	UFM	UFM
1 - Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por m².	0,60	0,05
2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade:	-	-
- Interna	2,00	0,16
- Externa	3,00	0,25
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade.	8,00	1,50
4 - Publicidade conduzida por pessoa, por unidade.	5,00	-
5 - Publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	10,00	-
6 - Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, afixada na parte externa e interna, por espécie.	2,4	0,2
7 - Paineis de grande porte sem iluminação (<i>outdoor</i>) por m².	4,80	0,40
8 - Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo.	6,0	1,0
9 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m².	0,90	0,15
10 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços por m².	2,40	0,20
11 - Publicidade através de “ <i>outdoor</i> ”, por m².	3,50	0,30
12 - Publicidade em balões e similares por unidade.	5,00	1,00
13 - Placa instalada justaposta à fachada por m².	1,20	0,10
14 - Painel luminoso de grande porte (<i>backlight/frontlight</i>) por m².	9,20	0,80
15 - Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças por m².	2,40	0,20
16 - Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) por m².	9,20	0,80
17 - Mobiliário Urbano por m².	4,80	0,40
18 - <i>Busdoor</i> (Vidro) por m².	6,00	0,50
19 - Placa instalada não justaposta à fachada por m².	2,40	0,20
20 - Painel luminoso de pequeno porte (<i>outside</i>) por m².	3,60	0,30

TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA III

DESCRIÇÃO OU TIPO	UFM
ATACADISTA	
Bebidas em Geral	4,00
Cosméticos e Artigos para Cabeleireiros	3,00
Drogas e Medicamentos em Geral/Produtos Odontológicos.	3,00
Estivas e Cereais em Geral	2,00
Gêneros Alimentícios em Geral	4,00
Padarias, Pastelarias, Confeitarias e Doçarias	2,50
Produtos Veterinários	3,00
VAREJISTA	-
Açougue, Casa de Carnes e Peixes	2,00
Artigos Veterinários (<i>Pet Shop</i>)	2,50
Aves e Ovos	2,00
Bares	3,00
Bebidas (Depósito)	2,50
Bodega	2,00
Botequins e Café	2,00
Posto de Lavagem e Lubrificação (Lava Jato)	2,00
Posto de Combustível (área física)	3,00
Posto de Combustível e Lanchonete	2,50
Doces, Bombons e Chocolates	2,00
Estivas e Cereais em Geral	1,50
Farmácias e Drogarias	3,00
Frios, Especiarias e Laticínios	2,50
Gêneros Alimentícios em Geral	2,50
Mercadinhos	2,50
Mercearias	2,00
Óticas	2,00
Outros Varejistas	2,00
Perfumaria	2,00
Pizzaria	3,00
Produtos Químicos e Fertilizantes	2,50
Quitanda	1,50
Restaurantes, Churrascarias e Similares	3,00
Sorveterias e Casas de Lanches	2,00
Supermercados	3,50
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	-
Armazéns e Frigoríficos	2,00
Barbearia, Trat. de Pele, Embelez. e afins	2,00
Boates, Discotecas e Táxi <i>Dancing</i>	3,00
Casa de Diversão (<i>Shows</i>)	3,00
Casa de Saúde, Repouso e Recuperação	2,00
Casas Funerárias	2,50
Cinemas	3,00
Clínicas Médicas em Geral (sem internamento)	3,00
Clínicas Médicas em Geral (com internamento)	4,00
Clínicas Odontológicas	2,50

Clínicas Ortopédicas	2,50
Clubes e Associações Recreativas	2,50
Consultórios em Geral	2,50
Creches/Hotelzinho/Berçário	2,50
Desinfecção e Higienização (combate a pragas)	2,00
Ensino de Aprendizagem e Formação Profissional	2,50
Ensino de Jardim de Infância	2,50
Ensino de Línguas	1,50
Ensino de Música	1,50
Ensino Fundamental e Médio	2,50
Ensino de Maternal e Pré-primário	3,00
Ensino Não Especificado	2,50
Ensino Superior	2,50
Estabelecimentos de Veterinária (Amb.; Clínicas; Hospitais Veterinários)	2,50
Estabelecimentos de Saúde Não Especificados	3,00
Estabelecimentos de Cultura Física (Fisiculturismo/Ginástica)	2,50
Fisioterapia	2,00
Hospitais, Sanatórios e Pronto-Socorros	2,50
Hotéis:	-
1ª Categoria – 4 a 5 estrelas	3,50
2ª Categoria – 2 a 3 estrelas	3,00
3ª Categoria – 1 ou sem estrelas	2,50
Laboratórios de Análises Clínicas	3,00
Laboratório de Prótese	2,00
Lavanderia e Tinturaria	2,00
Massagem, Sauna, Modelagem, Ginástica Física e Congêneres	2,50
Matador, Avícola	2,50
Matador de Gado	2,50
Maternidade	3,00
Motéis	3,00
Organização de Festas, <i>Buffet</i>	2,00
Teatro	2,00
Transporte de Água Pessoa Física (Pipa e Bombona)	2,00
Transporte de Água Pessoa Jurídica (Pipa)	3,00
Laboratório de Ótica	2,50
Hospital Especializado	3,50
Piscinas Públicas	3,50
Dormitórios/Pensões/Pousadas	2,50
Reciclagem de Lixo	2,00
Fábrica de Gelo	2,50
Curtume, Secagem, Solga de Couros e Peles	2,00
Unidade Filantrópica	ISENTA
Prestadora de Serviços de Saúde	2,50
Berçários ou Creches	2,50

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TABELA IV

DESCRIÇÃO OU TIPO	DIA	SEMANA	MÊS
	UFM	UFM	UFM
1 - Espaço ocupado por mesas, Fiteiros e Ambulantes.	0,15	0,75	3,00
2 - Barracas, Quiosques e assemelhados em períodos festivos.	0,40	2,00	4,00
3 - Mesas de Bares e Restaurantes por unidade.	0,03	0,15	0,60
4 - Não especificado anteriormente.	0,20	1,20	4,50



ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA V

DESCRIÇÃO OU TIPO	DIA	SEMANA	MÊS
	UFM	UFM	UFM
1 - Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados:			
a) Categoria popular;	1,30	6,00	20,00
b) Categoria especial.	2,30	12,00	30,00
2 - Espaço ocupado por veículos:			
a) Carros de passeio;	0,50	1,00	3,00
b) Veículos utilitários;	0,30	0,60	1,00
c) Caminhões ou ônibus;	1,00	2,00	6,00
d) Reboque.	0,30	0,60	3,00
3 - Trailler e similares, ou veículos motorizados destinados ao comércio informal.	0,30	2,00	8,00
4 - Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos.	0,30	2,00	8,00
5 - Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxicos, por km.	-	-	0,25

TAXA DE LICENÇA DE USO DE SOLO DE FEIRAS, MERCADOS PÚBLICOS E CEMITÉRIOS

TABELA VI (A)

DESCRIÇÃO OU TIPO	DIA	SEMANA	MÊS
	UFM	UFM	UFM
1 - Calçadão Miguel Arraes de Alencar			
0000-2/01 - Feirante Loja	0,40	2,00	4,00
0000-2/02 - Feirante Restaurante	0,45	2,25	4,50
0000-2/03 - Feirante Quiosque	0,19	0,95	1,90
0000-2/04 - Feirante Box	0,19	0,95	1,90
2- Mercado Público Central de Abastecimento Santa Cruz			
0000-3/01 - Feirante Tarimba Açougue	0,15	1,00	3,00
0000-3/02 - Feirante Mercado Loja	0,16	1,20	3,20
0000-3/03 - Feirante Quiosque	0,12	0,90	2,90
0000-3/04 - Feirante Banco	0,10	0,70	2,70
3- Feira Animais* (Currais) * Valores incidentes a cada três animais.			
0000-4/01 - Feirante Animal Grendo Porte (bois, vacas, etc)	0,20	1,25	3,25
0000-4/02 - Feirante Animal Médio Porte	0,15	0,75	2,75
0000-4/03 - Feirante Animal Pequeno Porte (galinhas, porcos, bodes e carneiros)	0,10	0,50	2,50
4- Não especificado anteriormente.	0,20	1,20	4,50

TABELA VI (B)

DESCRIÇÃO OU TIPO	UFM
Serviços funerários	
1- Inumação em sepultura rasa:	
a) Adulto	0,50
b) Infante	0,40
2 - Inumação em carneiro:	
a) Adulto	0,80
b) Infante	0,60
3 - Perpetuidade:	
a) Sepultura rasa	4,00
b) Carneiro	8,00
c) Jazigo (carneiro duplo germinado)	20,00
4 - Exumações:	
a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,20
b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,80
5 - Prorrogação de prazo, por ano: inumação rasa, carneiro ou jazigo:	
a) Adulto	1,00
b) Infante	0,60
6 - Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo.	0,60
II - Entrada de ossada no Cemitério:	
a) Em catacumba ou urna.	1,20
b) Em jardineira ou cova.	0,60
III - Retirada de ossada no Cemitério:	
a) Em catacumba ou urna.	1,20

b) Em jardineira ou cova.	0,60
IV - Remoção de ossada no interior do Cemitério:	
a) De cova para cova.	1,20
b) De cova para catacumba ou urna.	2,00
c) De catacumba para catacumba.	2,50
V - Permissão para construção e execução de obras de embelezamento:	
a) Urna carneira por m².	0,15
b) Catacumba ou mausoléu por m².	0,30
VI - Emplacamento.	0,40
VII - Ocupação de ossuário por três anos.	4,00
VIII - Outros serviços.	0,80



ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

TABELA VII

1 – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	UFM
2 - Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	-
2.1- Edificações residenciais até 60 m ² .	0,08
2.2- Edificações residenciais entre 61 e 100m ²	0,10
2.3- Edificações residenciais acima de 100m ²	0,15
2.4-Edificações comerciais e industriais	0,12
2.5- Edificações de galpões para fins específicos	0,002
3- Reconstrução, alteração, reforma, por m ² de área de piso	0,06
4- Acréscimo de obra, por m ²	0,11
5- Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	0,04
6- Colocação de tapume, por m ² de tapume	0,02
7- Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	-
7.1- até 10.000m ² em loteamento	0,002
7.2- acima de 10.000m ² em loteamento	0,003
7.3- até 10.000m ² em vias	0,004
7.4- acima de 10.000m ² em vias	0,006
8- Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	2,00
9- Substituição, alteração e reforma de telhados	1,00
10- Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	0,50
11- Renovação de Alvará de Construção, por m ² :	-
a. Edificações residenciais até 100m ²	0,04
b. Edificações residenciais acima de 100m ²	0,05
c. Edificações comerciais e industriais	0,06
12- Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m ² :	
a) Em logradouros com pavimento flexível;	0,50
b) Em logradouros com pavimento rígido;	0,40
c) Em logradouros sem pavimentação.	0,10
13- Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	12,00
14- Laudo Técnico, por m ² :	-
a. Edificações residenciais até 60m ²	0,004
b. Edificações residenciais entre 61 e 100m ²	0,006
c. Edificações residenciais acima de 100m ²	0,008
d. Edificações comerciais e industriais	0,0020
15- Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	-
a. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m ² .	0,005

b. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político- eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento.	2,00
16- Análise prévia de projetos	1,00
17- Aprovação de projeto sem expedição de alvará	2,00
18- Revestimento e/ou pintura, por m ²	0,01
19- Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,003
20- Levantamento planialtimétrico da área, por m ²	0,002
21- Avaliação de imóvel	1,00
22- Vistoria de imóvel	0,50
23- Numeração de prédio, por unidade	1,00
24- Alinhamento, por metro linear	0,02
25- Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m ²	0,04
26- Alvará de elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, elevadores de alçapão e outros de natureza especial.	5,00
27- Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.	2,00
28- Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: Barracas de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e Palanque e Palco.	5,00
29- Pena d' água – calçamento – por metro linear	0,30
30- Pena d' água – asfalto – por metro linear	0,50
31- REGULARIZAÇÃO (Obras Clandestinas)	-
31.1 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria:	-
31.2 – De prédios residenciais, por m ² de área total de construção:	
31.2.1- Edificações residenciais até 60 m ² .	4,00
31.3- Edificações residenciais entre 61 e 100m ²	6,00
31.4- Edificações residenciais acima de 100m ²	8,00
32- De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de construção:	-
32.1- Edificações de prédios industriais, comerciais ou profissionais até 60 m ² .	6,00
32.2- Edificações de prédios industriais, comerciais ou profissionais entre 61 e 100m ²	8,00
32.3- Edificações de prédios industriais, comerciais ou profissionais acima de 100m ²	10,00
33 – OUTRAS CONSTRUÇÕES:	-
Chaminés, por metro de altura	2,00
Pérgulas, por m ²	2,00
Marquises por m ²	2,00
Piscinas, por m ³	8,00
Caixas d'água, m ³	1,00



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

34 – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:	-
No cemitério, com revestimento simples	1,00
No cemitério, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	2,00



ANEXO IX

TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

TABELA VIII

DESCRIÇÃO OU TIPO	UFM
1-Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m ² :	
a) Edificações residenciais até 60m ²	0,04
b) Edificações residenciais entre 61 e 100m ²	0,06
c) Edificações residenciais acima de 100m ²	0,08
d) Edificações comerciais e industriais	0,06
e) Área a regulamentar por m ²	0,03
f) Levantamento de habite-se até 60m ²	0,02
g) Levantamento de habite-se entre 61 e 100m ²	0,03
h) Levantamento de habite-se acima de 101 m ²	0,002
2-Expedição de habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m ² de piso:	
a) Edificações de até 60m ²	0,06
b) Edificações entre 61 e 100m ² a partir de 01.01.1997	0,08
c) Edificações acima de 100m ² a partir de 01.01.1997	0,10
d) Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	0,08

ANEXO X

**TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO,
DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DO SOLO**

TABELA IX

DESCRIÇÃO OU TIPO	UFM
1-Licença:	
a) Aprovação de arruamento, por metro linear;	2,00
b) Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final;	8,00
c) Remembramento e desmembramento, por lote final.	10,00
2-Alvará de Loteamento:	
a) Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis;	0,001
b) Loteamento com edificação, por m ² de edificação.	0,10
3-Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m ² .	0,06



ANEXO XI

TAXA DE LICENCIAMENTO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

TABELA X

DESCRIÇÃO OU TIPO	UFM
0000-6/01 - Taxa para Moto-Táxi	
Taxa de Licença	1,00
0000-7/01 - Taxa para Táxi	
Taxa de Licença	1,00
0000-8/01 - Taxa para Transporte Complementar, Escolar e Fretamento	
Taxa de Licença	1,00



ANEXO XII

**TAXA DE DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS, ANIMAIS, MERCADORIAS
APREENDIDAS E ABATE DE ANIMAIS**

TABELA XI

DESCRIÇÃO OU TIPO	UFM
1-Depósito e liberação de bens apreendidos:	
a) Animais de pequeno e meio porte;	1,00
b) Manutenção (por dia)	0,50
c) Animais de grande porte;	2,00
d) Manutenção (por dia)	0,70
e) Mercadorias e objetos;	1,00
f) Veículos;	2,00
g) Manutenção de veículos (por dia).	0,70
2-Abate de animais (por cabeça):	
a) Bovino e equino;	1,00
b) Suíno;	0,50
c) Caprino ou ovino;	0,30
d) Aves de grande porte.	0,20
3-Transporte de carne do matadouro para local de venda:	
a) Bovino;	0,21
b) Suíno;	0,04
c) Caprino ou ovino.	0,01

ANEXO XIII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA XII

DESCRIÇÃO OU TIPO	UFM
1- Utilização do espaço do Teatro Municipal, por dia, exceto para uso por instituições públicas deste município.	3,00
2- Numeração de prédio e edificação, por unidade	0,20
3- Alinhamento e nivelamento de terrenos	0,02
4- Reposição de calçamento e asfalto por m ² , ou fração	0,50
5- Averbação de imóvel	0,30
6- Apreciação e aprovação de projetos: a) De arruamento, por metro linear de rua; b) Por prancha e de loteamento por lote.	2,00 5,00
7- Transferência de Propriedade de Túmulo.	5,00
8- Atestados, certificados e translados.	0,20
9- Concessões – Atos concedendo: a) favores, em virtude de lei municipal; b) Permissão para exploração, a título precário.	0,50 1,00
10- Fornecimento de cópias e similares, por unidade.	0,010
11- Autenticação de plantas.	2,00
12- Inscrição em concurso público a) de nível superior b) de nível médio ou técnico c) de nível fundamental d) manual de inscrição	2,00 1,50 1,00 0,00
13- Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais.	0,50
14- Busca de papéis.	0,50
15- Aforamento, por m ² .	0,002

ANEXO XIV

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS
E MOTORES**

TABELA XIII

DESCRIÇÃO OU TIPO	UFM
1 - Instalação de máquinas em geral	1,50
2 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	2,00
3 - Instalação de guindastes e elevadores	1,00
4 - Instalações de motores:	
a) Potência até 10 hp;	0,50
b) Potência até 20 hp;	0,70
c) Potência até 50 hp;	1,00
d) Potência até 100 hp;	2,00
e) Potência acima de 100 hp.	3,00



ANEXO XV

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP**

TABELA XIV

Denominação	UFM
A - RESIDENCIAL	
CLASSES DE CONSUMO	
Consumidores até 50 kWh	-
Consumidores de 51 a 100 kWh	0,041
Consumidores de 101 a 150 kWh	0,108
Consumidores de 151 a 300 kWh	0,332
Consumidores de 301 a 500 kWh	0,589
Consumidores de 501 a 1000 kWh	1,102
Consumidores acima de 1000 kWh	2,201
B - COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	
CLASSES DE CONSUMO	
Consumidores até 50 kWh	-
Consumidores de 51 a 100 kWh	0,175
Consumidores de 101 a 150 kWh	0,290
Consumidores de 151 a 300 kWh	0,519
Consumidores de 301 a 500 kWh	0,925
Consumidores de 501 a 1000 kWh	1,732
Consumidores acima de 1000 kWh	3,459